



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.210,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 272/20:

Aprova a alteração aos artigos 11.º, 32.º, 44.º, 53.º, 90.º e adita o 90.º-A, todos do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho. — Revoga a Rectificação n.º 28/19, de 2 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 273/20:

Aprova o Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 109/11, de 26 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 274/20:

Aprova o Regime de Carreiras e o Estatuto Remuneratório dos Agentes da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 275/20:

Aprova o Regulamento da Actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 202/19, DE 25 DE JUNHO, QUE APROVA O REGULAMENTO DA LEI DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração aos artigos 11.º, 32.º, 44.º, 53.º e 90.º do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, que passam a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 11.º

O Governador Provincial tem as competências seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Orientar, supervisionar, garantir apoio técnico e metodológico ao exercício da actividade inspectiva municipal, bem como acompanhar a prestação dos serviços municipalizados;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 272/20 de 21 de Outubro

Considerando que um dos principais objectivos da Reforma do Estado é a racionalização de estruturas a nível das instituições públicas;

Atendendo a necessidade de redimensionar e alinhar a estrutura dos Órgãos da Administração Local do Estado à filosofia definida para a Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA);

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

- u)* [...];
- v)* [...];
- w)* [...];
- x)* [...];
- y)* [...];
- z)* [...];
- aa)* [...];
- bb)* [...].

ARTIGO 32.º

(Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Económico Integrado)

1. O Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Económico Integrado é o serviço de apoio ao Governador Provincial incumbido de velar pelo desenvolvimento económico da Província e das suas unidades territoriais, e assegurar a execução das políticas, programas, projectos, acções e actividades no domínio do comércio, da indústria e dos recursos minerais, bem como exercer o controlo, ao nível provincial, das orientações estruturais, técnicas, operacionais e metodológicas, emanadas pela ANIESA e prestar o apoio técnico e metodológico ao exercício da actividade inspectiva municipal.

2. O Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Económico Integrado tem as competências seguintes:

- a)* Prestar o apoio técnico e metodológico ao exercício da actividade inspectiva municipal;
- b)* Preparar e propor medidas adequadas ao desenvolvimento económico e social da Província e dos municípios que a integram;
- c)* Promover em coordenação com as administrações municipais, o desenvolvimento de actividades económicas empresariais;
- d)* Inventariar as necessidades e possibilidades de investimentos públicos e privados;
- e)* Participar na elaboração do plano e do programa de desenvolvimento económico da Província;
- f)* Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que disciplinam as actividades comerciais e industriais;
- g)* Coordenar as tarefas relacionadas com o licenciamento do exercício das actividades comerciais e industriais, em articulação com as administrações municipais;
- h)* Articular com o órgão central que superintende o Sector da Geologia e Minas e com a Administração Municipal nos processos de concessão e fiscalização das actividades mineiras;
- i)* Promover, em coordenação com as Administrações Municipais, o desenvolvimento das actividades comerciais e industriais;
- j)* Participar na elaboração das estratégias de desenvolvimento comercial e industrial;
- k)* Apoiar os agentes económicos do Sector Comercial e Industrial;
- l)* Velar pela execução da política do Sector Comercial e Industrial;
- m)* Coordenar e supervisionar as tarefas da Administração Municipal, inerentes ao controlo e registo da força de trabalho nacional e estrangeira;
- n)* Promover, ao nível local, as matérias relacionadas com o fomento do emprego e apoiar na implementação das políticas de segurança e higiene no trabalho;
- o)* Acompanhar e articular com as entidades competentes a implementação das políticas do Sector em sede do investimento privado;
- p)* Exercer as demais funções determinadas superiormente, nos termos da lei.

3. [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...].

4. O Gabinete Provincial para o Desenvolvimento Económico Integrado é dirigido por um Director, nomeado pelo Governador Provincial, ouvido o Departamento Ministerial responsável pela Administração Local e pela ANIESA.

ARTIGO 44.º

(Estrutura orgânica)

A estrutura orgânica da Comissão Administrativa do Município compreende os órgãos e serviços seguintes:

1. [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...].

2. [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...].

3. [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...].

4. [...]:

- a)* [...];
- b)* [...].

5. [...]:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...].

- d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar.
6. [...];
7. [...].

ARTIGO 53.º
(Estrutura da Administração Municipal)

A Administração Municipal integra serviços de apoio técnico, serviços instrumentais e serviços executivos desconcentrados e pode estruturar-se em:

1. Serviços de Apoio Técnico:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
2. Serviços de Apoio Instrumental:
 - a) [...];
 - b) [...].
3. Estrutura orgânica de tipo A:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...];
 - m) Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar.
4. Estrutura orgânica de tipo B:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];

- l) Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar.

5. Estrutura orgânica de tipo C:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

6. Estrutura orgânica de tipo D:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

ARTIGO 90.º
(Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar)

1. A Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar é o serviço especialmente vocacionado para a realização de operações de inspeção e fiscalização no domínio da generalidade das actividades económicas, que abrangem o objecto da ANIESA, garantir a segurança alimentar, bem como assegurar o acompanhamento e fiscalização das normas e regulamentos relativos a actividade da Administração Municipal.

2. No domínio das Actividades Económicas e Segurança Alimentar, a Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar tem as competências seguintes:

- a) Realizar visitas de inspeção aos estabelecimentos comerciais;
- b) Fiscalizar os estabelecimentos comerciais, no que respeita a licenças, alvarás, autorizações, condições de salubridade, publicidade, preço, entre outros;
- c) Fiscalizar as actividades comerciais de venda nas peixarias, talhos, feiras, parques, mercados, lojas, bares, restaurantes, discotecas, pubs e quaisquer outros espaços similares, nos quais se exercem actividades que, por lei, estejam submetidas ao controlo do Município;
- d) Aferir o estado dos produtos dispostos ou colocados no circuito comercial;

- e) Elaborar autos de notícia e instruir os processos de contra-ordenação por violação das leis e regulamentos em matéria de comércio;
- f) Aferir o estado dos produtos dispostos ou destinados ao comércio;
- g) Instruir os procedimentos para aplicação de coimas decorrentes da acção inspectiva as actividades económicas;
- h) Realizar vistorias aos locais de armazenamento dos produtos;
- i) Assegurar o cumprimento das normas e demais legislação que regem o exercício da actividade económica e mercantil.

3. No domínio da fiscalização das normas e regulamentos, compete à Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar o seguinte:

- a) Velar pelo cumprimento da Legislação sobre Transgressões Administrativas ou contra-ordenações, regulamentos e posturas dimanadas do Governo Provincial e da Administração Municipal;
- b) Colaborar e coordenar com os órgãos policiais para a manutenção da ordem e protecção dos bens públicos;
- c) Realizar operações que visem prevenir e reprimir as transgressões administrativas ou contra-ordenações e repor a legalidade;
- d) Instruir os processos de transgressão administrativa ou contra-ordenações;
- e) Participar, em articulação com outros órgãos competentes, na fiscalização das actividades das empresas agrícolas, industriais, turismo e de prestação de serviços;
- f) Coordenar as brigadas de demolição de construções, em transgressão ou contra-ordenação, depois de devidamente ordenadas pelas entidades competentes para o efeito, nos termos da legislação em vigor;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. A organização e funcionamento da Direcção Municipal de Fiscalização e Inspeção das Actividades Económicas e Segurança Alimentar é definida por diploma próprio.»

ARTIGO 2.º
(Actualização das remissões)

As remissões feitas referentes exclusivamente à Direcção Municipal de Fiscalização nos artigos 91.º, 93.º e 96.º do Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, ao artigo 90.º devem-se considerar referidas ao artigo 90.º-A do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Aditamento)

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 202/19, de 25 de Junho, o artigo 90.º-A, que passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 90.º-A
(Direcção Municipal de Fiscalização)

1. A Direcção Municipal de Fiscalização é o serviço desconcentrado da Administração Municipal incumbido de assegurar o acompanhamento e a fiscalização das normas e regulamentos relativos à actividade da Administração Municipal e proceder à inspecção das actividades económicas e controlo da segurança alimentar.

2. Compete à Direcção Municipal de Fiscalização, no domínio da fiscalização das normas e regulamentos relativos à actividade da Administração Municipal:

- a) Velar pelo cumprimento da Legislação sobre Transgressões Administrativas ou contra-ordenações, regulamentos e posturas dimanadas do Governo Provincial e da Administração Municipal;
- b) Colaborar e coordenar com os órgãos policiais para a manutenção da ordem e protecção dos bens públicos;
- c) Realizar operações que visem prevenir e reprimir as transgressões administrativas ou contra-ordenações e repor a legalidade;
- d) Instruir os processos de transgressão administrativa ou contra-ordenações;
- e) Participar, em articulação com outros órgãos competentes, na fiscalização das actividades das empresas agrícolas, industriais, de turismo e de prestação de serviços;
- f) Coordenar as brigadas de demolição de construções, em transgressão ou contra-ordenação, depois de devidamente ordenadas pelas entidades competentes para o efeito, nos termos da legislação em vigor;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. Compete à Direcção Municipal de Fiscalização, no domínio da inspecção das actividades económicas e controlo da segurança alimentar:

- a) Realizar visitas de inspecção, aos estabelecimentos comerciais;
- b) Fiscalizar os estabelecimentos comerciais, no que respeita a licenças, alvarás, autorizações, condições de salubridade, publicidade, preço, entre outros;
- c) Aferir o estado dos produtos dispostos ou colocados no circuito comercial;
- d) Elaborar autos de notícia e instruir os processos de transgressão ou contra-ordenação

- por violação das leis e regulamentos em matéria de comércio;
- e) Aferir o estado dos produtos dispostos ou destinados ao comércio;
 - f) Realizar vistorias, aos locais de armazenamento dos produtos;
 - g) Assegurar o cumprimento das normas e demais legislação que regem o exercício da actividade económica e mercantil;
 - h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

4. A Direcção Municipal de Fiscalização rege-se por regulamento próprio.»

ARTIGO 4.º
(Quadro de pessoal)

O pessoal dos serviços da Administração Local do Estado responsáveis pelo prosseguimento das atribuições da ANIESA é inserido no diploma regulamentar da respectiva Administração Municipal.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada a Rectificação n.º 28/19, de 2 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 273/20
de 21 de Outubro

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, alterada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, estabelece, nos artigos 43.º a 51.º e 124.º-A, os objectivos e estrutura do Subsistema de Formação de Professores;

Convindo especificar as bases gerais deste Subsistema e definir as condições para a criação, a organização, o funcionamento e a avaliação dos cursos de formação inicial de professores para que sejam reconhecidos como habilitação para o exercício da profissão docente na Educação Pré-Escolar, no Ensino Primário e no Ensino Secundário;

Tendo em conta os objectivos do Programa Nacional de Formação e Gestão do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 205/18, de 3 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 109/11, de 26 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO
INICIAL DE EDUCADORES DE INFÂNCIA,
DE PROFESSORES DO ENSINO PRIMÁRIO
E DE PROFESSORES DO ENSINO SECUNDÁRIO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define as regras a que devem obedecer a criação, a organização, o funcionamento e a avaliação de todos os Cursos de Formação Inicial de Professores para que sejam reconhecidos como habilitação para o exercício da profissão docente na Educação Pré-Escolar, no Ensino Primário e no Ensino Secundário.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se a todos os Cursos de Formação Inicial de Professores para Educação Pré-Escolar,

Ensino Primário e Ensino Secundário que são ministrados no Ensino Superior Pedagógico e no Ensino Secundário Pedagógico, em Instituições Públicas, Público-Privadas e Privadas.

2. O presente Diploma não é aplicável:

- a) Aos cursos de agregação pedagógica destinados exclusivamente a agentes de educação e ensino, já em exercício efectivo de funções docentes, que, em cursos do II Ciclo do Ensino Secundário ou de Graduação tenham adquirido a formação geral na disciplina ou disciplinas a ensinar;
- b) Aos cursos de formação de professores para o exercício de funções específicas nos vários subsistemas de ensino, nomeadamente em educação especial, educação de adultos, gestão escolar, supervisão da prática docente ou para outras funções legalmente definidas, os quais constituem formação complementar à sua formação inicial para a docência, a realizar após experiência profissional docente.

3. Os cursos referidos nas alíneas do número anterior obedecem a condições específicas de criação, organização, funcionamento e avaliação, a definir em regulamento próprio pelos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e do Ensino Superior, sob a forma de Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 3.º
(Finalidade)

O presente regime jurídico da formação inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário visa promover a melhoria da qualidade da educação e do ensino, através da criação de condições de atracção e selecção de candidatos com melhor preparação para iniciar esta formação e da garantia de adequação da qualificação proporcionada e adquirida nos respectivos cursos às exigências do desempenho profissional docente.

ARTIGO 4.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Apoio Tutorial aos Estagiários*», actividade lectiva, realizada por docentes da Instituição de Educação Pré-Escolar, do Ensino Primário ou do Ensino Secundário que acolhe os estagiários e da Instituição do Ensino Pedagógico que ministra o curso de formação inicial de professores, que consiste em orientar os estagiários na observação e na preparação de aulas e de outras actividades escolares, analisar os materiais pedagógicos que os mesmos elaboram, observar e comentar o seu desempenho docente e recomendar, em conse-

quência, as melhorias necessárias; actividade também designada por supervisão da prática docente;

- b) «*Avaliação Interna da Qualidade de Cursos de Formação Inicial de Professores*», avaliação realizada pelas próprias instituições que ministram os cursos, também denominada auto-avaliação;
- c) «*Avaliação Externa da Qualidade de Cursos de Formação Inicial de Professores*», avaliação realizada por uma entidade externa às instituições que ministram os cursos;
- d) «*Capacidades Profissionais*», conjunto de saberes profissionais necessários para implementar com sucesso o currículo de um determinado nível de ensino que inclui a capacitação do futuro professor para a organização de ambientes de aprendizagem, a gestão da sala de aula, do currículo e da aprendizagem, a avaliação e monitorização das aprendizagens dos alunos e a participação na comunidade educativa;
- e) «*Certificação de Aprendizagens Realizadas no Curso*», processo de emissão de um título garantindo formalmente que um conjunto de saberes adquiridos por um formando foram avaliados e validados por uma instituição do ensino pedagógico como correspondentes aos esperados de acordo com um perfil de qualificação profissional previamente definido;
- f) «*Conhecimento Profissional da Realidade Educativa*», conjunto de saberes profissionais sobre a envolvente da acção docente, nomeadamente sobre a organização do sistema educativo do país, os programas e manuais oficiais do nível de ensino para que o curso prepara, as características de desenvolvimento e aprendizagem dos respectivos alunos inseridos em contextos específicos de pertença social, cultural e linguística;
- g) «*Contextualização Cultural*», componente da estrutura dos currículos de formação inicial de professores que abrange o alargamento dos saberes de cada domínio específico de ensino a outras áreas da cultura, o conhecimento do contexto cultural, social e económico em que se inscreve o desempenho profissional do docente e a sensibilização para os grandes problemas do mundo contemporâneo;
- h) «*Currículo de um Curso de Formação Inicial de Professores*», conjunto de dimensões essenciais a considerar na organização de um curso que visa proporcionar oportunidades de aquisição de competências exigidas pelo desempenho profissional docente, perfil de saída e de entrada,

- estrutura curricular, plano de estudo ou grelha curricular, programas de cada disciplina ou unidade curricular, metodologia de avaliação das aprendizagens e de certificação da aptidão profissional;
- i) «*Curso de Agregação Pedagógica*», curso consagrado à formação profissional ou à profissionalização para a docência de uma ou mais disciplinas quando a formação inicial de professores está organizada segundo o modelo sequencial, ou seja, é o curso sobre o processo de ensino subsequente ao que é consagrado à formação geral na(s) disciplina(s) a ensinar (artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, alterada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto), possuir a agregação pedagógica e ter obtido o respectivo diploma de autorização do exercício da profissão docente, na sequência da conclusão do curso com aproveitamento;
- j) «*Cursos de Pós-Graduação não Conferente de Grau*», cursos do Subsistema do Ensino Superior que têm como objectivo o aperfeiçoamento técnico-profissional do indivíduo que tenha concluído um dos níveis de formação graduada, podendo ser cursos de capacitação profissional ou de especialização;
- k) «*Disciplina do Plano de Estudo*», ver unidade curricular da grelha curricular;
- l) «*Domínio de Qualificação Docente*», disciplina(s) do plano de estudo de um curso de um determinado nível de ensino para o qual o curso de formação inicial de professores qualifica e habilita profissionalmente;
- m) «*Disciplinas de uma Área Técnica*», disciplinas da componente técnica, tecnológica e prática dos planos de estudo dos cursos do Subsistema do Ensino Secundário Técnico-Profissional para o qual o curso de formação inicial de professores qualifica e habilita profissionalmente;
- n) «*Escolas de Aplicação*», Instituições de Educação Pré-Escolar, do Ensino Primário ou do Ensino Secundário onde os estudantes de cursos de formação inicial de professores realizam, devidamente supervisionados, actividades de prática pedagógica e o estágio profissional supervisionado;
- o) «*Estágio Profissional Supervisionado*», componente da estrutura dos currículos de formação inicial de professores que abrange actividades de observação e experiência de prática docente na sala de aulas-planificação, ensino e avaliação das aprendizagens de alunos na escola e na relação com a comunidade envolvente realizadas pelos estudantes, no final do curso, em Instituições de Educação Pré-Escolar, do Ensino Primário ou do Ensino Secundário, sob supervisão de docentes destas e da instituição formadora, destinadas a proporcionar-lhes o domínio adequado das competências inerentes ao exercício da futura actividade profissional, no domínio de ensino para que o curso frequentado qualifica e habilita;
- p) «*Estrutura Curricular do Curso*», componentes agregadoras de disciplinas ou unidades curriculares do plano de estudo ou grelha curricular do curso relativas a conjuntos de aprendizagens definidas nos perfis de qualificação docente e caracterizadas por uma determinada unidade temática;
- q) «*Formação Educacional Geral*» é a componente da estrutura dos currículos de formação inicial de professores que abrange os conhecimentos, capacidades, atitudes e valores relevantes para o desempenho de todos os professores na sala de aula, na escola, na relação com as famílias e a comunidade envolvente e no desenvolvimento do próprio sistema educativo, integrando, nomeadamente, a política nacional relativa à estrutura, organização e administração deste sistema, os processos de desenvolvimento, aprendizagem e motivação dos alunos, o contexto sócio-histórico da educação, a gestão pedagógica do currículo, da sala de aulas e da escola, a diferenciação e inclusão pedagógica, o desenvolvimento da atitude investigativa no desempenho profissional em contexto específico e a dimensão cívica e ética da profissão docente;
- r) «*Formação Inicial de Professores*», formação considerada legalmente necessária para obter qualificação e habilitação para o exercício da profissão de professor, normalmente considerada a primeira fase de um processo contínuo de formação docente de que as seguintes são a indução e o desenvolvimento profissional contínuo;
- s) «*Formação na Língua de Ensino e na(s) Disciplina(s) a Ensinar*», componente da estrutura dos currículos de formação inicial de professores que abrange os conhecimentos e capacidades na língua de ensino e numa área ou disciplina(s) do plano de estudo do curso específico para formação de professores o curso capacita tendo em conta, nomeadamente, as matérias incluídas nos programas oficiais de ensino das mesmas;

- t) «*Grelha Curricular*», modo de organização das unidades curriculares ou disciplinas que integram o curso, com indicação da distribuição dessas pelos semestres ou anos lectivos e respectivas cargas horárias anuais, semestrais e semanais; no ensino secundário pedagógico, por exemplo, a designação habitual é a de plano de estudo;
- u) «*Habilitação Docente*», autorização para o exercício da profissão docente no ensino público, público-privado e privado a que o curso dá acesso se reconhecido para o efeito pelo Ministério da Educação e que garante publicamente que o seu titular adquiriu as competências necessárias para o desempenho autónomo da docência num determinado nível e domínio de educação ou ensino;
- v) «*Horas de Actividades de Contacto*», horas de uma unidade de crédito dedicadas à aulas teóricas, aulas teórico-práticas ou práticas;
- w) «*Metodologia Específica de Ensino e Prática Pedagógica*», componente da estrutura dos currículos de formação inicial de professores que abrange a integração dos saberes relativos a uma área ou disciplina(s) do plano de estudo da formação em ensino que cada curso qualifica e habilita com os conhecimentos, capacidades, atitudes e valores relativos aos processos específicos do seu ensino e aprendizagem, bem como o contributo desse domínio de docência para as áreas curriculares transversais, nomeadamente, a de educação para a cidadania, bem como o conhecimento experiencial, pela realização de actividades de observação e análise, do contexto escolar e da comunidade envolvente onde o futuro docente exerce o seu desempenho profissional;
- x) «*Modelo Integrado de Formação de Professores*», formação inicial de professores está organizada segundo o modelo integrado, quando o seu currículo inclui, desde o início, a formação geral, em uma ou mais disciplinas, e a formação profissional, teórica e prática, para o ensino das mesmas, entendendo-se por formação geral a aquisição de conhecimentos aprofundados na(s) disciplina(s) a ensinar, além de uma adequada contextualização cultural;
- y) «*Modelo Sequencial de Formação de Professores*», formação inicial de professores está organizada segundo o modelo sequencial, quando o estudante frequenta inicialmente um programa de formação geral para obter um diploma em uma ou mais disciplinas (por exemplo, o II Ciclo do Ensino Secundário ou uma Licenciatura em Geografia), após obtenção do qual se inscreve num programa de formação profissional, teórica e prática, consagrada ao processo de ensino de todas ou alguma(s) dela(s), para obter a habilitação para o exercício da profissão docente, sem prejuízo deste programa incluir ainda algumas unidades curriculares de contextualização cultural;
- z) «*Normas Curriculares*», conjuntos de fundamentos, princípios, critérios e regras jurídicas, de carácter obrigatório, que orientam a elaboração, implementação, gestão e regulação da actividade de ensino, no âmbito de cursos do ensino secundário pedagógico, bem como no dos cursos de graduação e de pós-graduação do ensino superior pedagógico;
- aa) «*Perfil de Acesso*» ciclo de estudos concluído no ensino secundário ou superior e resultados neles obtidos e em provas de selecção para poder ser admitido, ou entrar, num determinado curso de formação inicial de professores, também designado por perfil de entrada;
- bb) «*Perfil de Qualificação Profissional Docente*» conjunto de competências, resultantes da conjugação de conhecimentos, capacidades, atitudes e valores, que, à saída de um curso de formação inicial de professores, o diplomado deve demonstrar ser capaz de mobilizar na acção docente para responder adequada e autonomamente às exigências do desempenho profissional como professor, também designado por perfil de saída;
- cc) «*Portefólio de Planificações e Materiais Desenvolvidos ao Longo do Estágio*», conjunto estruturado de evidências da aprendizagem dos futuros professores, consistindo na compilação, fundamentação e avaliação dos materiais por eles produzidos no âmbito do estágio profissional supervisionado, apresentado como quesito para avaliação do estágio;
- dd) «*Professor-Tutor*», docente de uma Instituição de Educação Pré-Escolar, do Ensino Primário ou do Ensino Secundário que proporciona apoio tutorial aos estagiários que realizam o estágio profissional supervisionado no grupo educativo ou na (s) turma (s) em que exerce a docência;
- ee) «*Programa de Uma Disciplina do Plano de Estudos*» ver programa de uma unidade curricular da grelha curricular;

- ff) «*Programa de Uma Unidade Curricular da Grelha Curricular*» plano estruturado que engloba objectivos, conteúdos e processos de ensino e de aprendizagem de uma unidade curricular e que funciona como guia para acção pedagógica, fornecendo indicações sobre o que ensinar (conteúdos), para quê (objectivos), quando ensinar (sequência), como ensinar (metodologias e actividades) e como avaliar as aquisições, elaborado, tendo em vista o seu contributo para a prossecução dos resultados de aprendizagem esperados no perfil de saída do curso;
- gg) «*Qualificação Docente*», conjunto de competências resultantes da mobilização de conhecimentos, capacidades, atitudes e valores, cuja aquisição é proporcionada por um curso de formação inicial de professores e que o diplomado demonstra ser capaz de efectuar na acção docente para responder adequada e autonomamente às exigências do desempenho profissional como professor;
- hh) «*Recursos*», conjunto de meios humanos, materiais, organizativos e financeiros, determinantes para a prossecução eficaz e eficiente do processo de ensino e de aprendizagem de todos os conhecimentos, capacidades, atitudes e valores enunciados em cada perfil de qualificação profissional docente;
- ii) «*Relatório Reflexivo Sobre o Estágio Profissional*», trabalho académico, apresentado como quesito para avaliação final do estágio profissional, realizado sob orientação do professor da instituição de formação que acompanhou o estagiário e no qual este relata de modo reflexivo, com recurso à metodologias do trabalho científico, os processos e os resultados das actividades desenvolvidas durante o mesmo;
- jj) «*Supervisão da Prática Docente*», ver apoio tutorial;
- kk) «*Unidade Curricular da Grelha Curricular*», unidade básica da grelha curricular ou do plano de estudo de um curso que sistematiza um conjunto temático de saberes inscritos no perfil de qualificação do curso;
- ll) «*Valores e Atitudes Profissionais*», conjunto de valores éticos a respeitar pelo professor na prática docente, nomeadamente, a valorização de princípios de não discriminação e de inclusão educativa, em relação aos alunos e à comunidade, e de auto-responsabilização pelo desempenho docente e pela continuação do seu desenvolvimento profissional.

ARTIGO 5.º

(Objectivos da formação inicial de professores)

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, os cursos de formação inicial de professores visam especificamente proporcionar a aquisição pelos futuros professores dos conhecimentos, capacidades, atitudes e valores exigidos pelas competências do desempenho docente, tendo em consideração os perfis de qualificação profissional docente, os currículos oficiais das disciplinas para o qual a docência os cursos qualificam e habilitam e as implicações no papel da escola e do professor das mudanças emergentes na cultura, na ciência, na tecnologia e nas condições socioeconómicas da sociedade.

ARTIGO 6.º

(Domínios de qualificação profissional e de habilitação docente)

1. Os Cursos de Formação Inicial de Professores qualificam e habilitam para o desempenho profissional docente como:
 - a) Educador de Infância;
 - b) Professor do Ensino Primário;
 - c) Professor do Ensino Secundário.
2. Os Cursos de Formação Inicial de Educadores de Infância qualificam e habilitam para o desempenho profissional docente na Educação Pré-Escolar, incluindo na classe de iniciação.
3. Os Cursos de Formação Inicial de Professores do Ensino Primário qualificam e habilitam para o desempenho profissional docente, em regime de monodocência.
4. Os cursos de formação inicial de professores do ensino secundário qualificam e habilitam, conforme as opções, para a docência de:
 - a) Uma disciplina do plano de estudo do I Ciclo do Ensino Secundário;
 - b) Uma disciplina dos planos de estudo do I e do II Ciclo do Ensino Secundário Geral, Técnico-Profissional e Pedagógico;
 - c) Disciplinas de uma área técnica dos planos de Estudo do Ensino Secundário Técnico-Profissional.

ARTIGO 7.º

(Instituições de formação inicial de professores)

1. O Ensino Superior Pedagógico desenvolve-se em Instituições do Ensino Superior vocacionadas para a formação de professores.
2. O Ensino Secundário Pedagógico desenvolve-se em escolas de magistério que ministram cursos que qualificam e habilitam para a docência:
 - a) Educadores de Infância;
 - b) Professores do Ensino Primário;
 - c) Professores de uma disciplina do I Ciclo do Ensino Secundário.
3. Para assegurar a docência da componente de estágio profissional supervisionado, referida no artigo 15.º deste diploma, as instituições que ministram cursos de formação inicial de professores celebram, por intermédio do respectivo Gabinete Provincial de Educação, protoco-

los de parceria com uma rede de escolas dos Subsistemas de Educação Pré-Escolar, de Ensino Geral e de Ensino Secundário Técnico-Profissional.

4. O estágio profissional supervisionado pode efectuar-se, também, em Instituições de Educação Pré-Escolar, do Ensino Primário e do Ensino Secundário geridas pelas Instituições Públicas, Público-Privadas e Privadas autorizadas a ministrar Cursos de Formação Inicial de Professores.

CAPÍTULO II

Organização dos Cursos de Formação Inicial de Professores

ARTIGO 8.º

(Formação inicial organizada segundo o modelo integrado ou sequencial)

1. A Formação Inicial de Professores é organizada segundo o modelo integrado e sequencial.

2. A Formação Inicial de Professores organizada segundo o modelo integrado, adquire-se em cursos que integram a formação geral em uma ou mais disciplinas a ensinar e a formação profissional docente, teórica e prática, consagrada ao processo do seu ensino.

3. A formação inicial organizada segundo o modelo sequencial adquire-se em cursos de agregação pedagógica que ministram a formação profissional docente, teórica e prática, consagrada ao processo de ensino, subsequentes a cursos do II Ciclo do Ensino Secundário ou de graduação do Ensino Superior que asseguram previamente a formação geral na disciplina ou disciplinas a ensinar.

4. A formação inicial de educadores de infância e de professores do Ensino Primário apenas pode ser organizada de acordo com o modelo integrado, enquanto a formação inicial de Professores do Ensino Secundário Geral, Técnico-Profissional e Pedagógico deve ser prioritariamente organizada de acordo com o modelo sequencial.

ARTIGO 9.º

(Nível e duração dos cursos de formação inicial de professores)

1. A Formação Inicial de Professores, organizada segundo o modelo integrado no ensino superior pedagógico, realiza-se em cursos de licenciatura, com a duração de 4 (quatro) anos lectivos, equivalendo a 4.800 horas, das quais 3.600 horas de contacto dedicadas às aulas teóricas, teórico-práticas e práticas e ao estágio profissional supervisionado.

2. A agregação pedagógica, organizada no ensino superior pedagógico, realiza-se em cursos de pós-graduação não conferente de grau que outorgam o diploma de especialização, com a duração de 2 (dois) anos lectivos, com 1.800 horas, das quais 1.350 horas de contacto dedicadas a aulas teóricas, teórico-práticas e práticas e ao estágio profissional supervisionado.

3. A formação inicial de professores, organizada segundo o modelo integrado no ensino secundário pedagógico, realiza-se em cursos do II Ciclo do Ensino Secundário com a duração de 4 (quatro) anos lectivos, com 3.600 horas dedicadas a aulas e ao estágio profissional supervisionado.

4. A agregação pedagógica, organizada no Ensino Secundário Pedagógico, realiza-se após o II Ciclo do Ensino Secundário, em cursos com a duração de 2 (dois) anos lectivos, com 1.800 horas dedicadas a aulas e ao estágio profissional supervisionado.

ARTIGO 10.º

(Nomenclatura dos Cursos de Formação Inicial de Professores)

A nomenclatura dos Cursos de Formação Inicial de Professores, idêntica em qualquer Instituição Pública, Público-Privada ou Privada é a seguinte:

a) No ensino Superior Pedagógico:

- i. Licenciatura em Educação de Infância;
- ii. Licenciatura em Ensino Primário;
- iii. Licenciatura em Ensino de (inserir nome da disciplina ou da área técnica) no ensino secundário;
- iv. Agregação Pedagógica Pós-graduada em Ensino de (inserir nome da disciplina ou da área técnica) no ensino secundário.

b) No Ensino Secundário Pedagógico:

- i. Curso Secundário em Educação de Infância;
- ii. Curso Secundário em Ensino Primário;
- iii. Curso Secundário em Ensino de (inserir nome da disciplina) no I Ciclo do Ensino Secundário;
- iv. Curso Secundário de Agregação Pedagógica em Ensino de (inserir nome da disciplina) no I Ciclo do Ensino Secundário.

CAPÍTULO III

Currículos dos Cursos de Formação Inicial de Professores

ARTIGO 11.º

(Legislação aplicável aos currículos dos Cursos do Ensino Superior Pedagógico)

1. Aos currículos dos Cursos de Licenciatura de Formação Inicial de Professores no Ensino Superior Pedagógico aplica-se o disposto na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior em conjugação com as normas definidas no presente Diploma.

2. Aos currículos dos cursos de agregação pedagógica pós-graduada ministrados no Ensino Superior Pedagógico aplica-se o disposto na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior em conjugação com as normas definidas no presente Diploma.

3. Aos currículos dos Cursos de Formação Inicial de Professores organizada no Ensino Secundário Pedagógico, segundo o modelo integral ou sequencial, aplica-se o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 12.º

(Dimensões essenciais dos currículos de Formação Inicial de Professores)

Os currículos dos Cursos de Formação Inicial de Professores organizados segundo o modelo integrado ou sequencial e ministrados no Ensino Superior Pedagógico

ou no Ensino Secundário Pedagógico, englobam essencialmente as seguintes dimensões:

- a) O perfil de acesso;
- b) O perfil de qualificação profissional docente;
- c) A estrutura curricular;
- d) A grelha curricular ou o plano de estudo;
- e) Os programas das unidades curriculares ou das disciplinas;
- f) Orientações relativas ao sistema de avaliação das aprendizagens, aos procedimentos de classificação e aos regimes de transição de ano, de repetências e de conclusão do curso.

ARTIGO 13.º

(Perfis de acesso aos Cursos de Formação Inicial de Professores)

1. As condições gerais de acesso aos Cursos de Formação Inicial de Professores são as seguintes:

- a) Conclusão do II Ciclo do Ensino Secundário para acesso aos Cursos de Licenciatura em Educação ou em Ensino;
- b) Conclusão da 9.ª Classe para acesso aos cursos Secundários em Educação ou Ensino;
- c) Conclusão de uma licenciatura que não habilita para o exercício da profissão docente para acesso aos Cursos de Agregação Pedagógica Pós-Graduada;
- d) Conclusão do II Ciclo do Ensino Secundário Geral ou Técnico-Profissional para acesso aos cursos secundários de agregação pedagógica.

2. As condições específicas de acesso a cada categoria de cursos são definidas no presente Diploma.

ARTIGO 14.º

(Perfis de qualificação profissional docente)

1. O perfil de qualificação profissional docente define o conjunto de conhecimentos, capacidades, atitudes e valores que o curso de formação inicial deve proporcionar e que o diplomado deve demonstrar possuir para que possa responder adequada e autonomamente às exigências do desempenho profissional como professor.

2. Os perfis específicos de qualificação profissional docente organizam-se em função de três dimensões centrais das competências profissionais:

- a) Conhecimento profissional da realidade educativa;
- b) Capacidades profissionais;
- c) Valores e atitudes profissionais.

3. Os perfis específicos de qualificação profissional docente são os seguintes:

- a) Perfil de qualificação profissional docente do educador de infância;
- b) Perfil de qualificação profissional docente do professor do ensino primário, em regime de monodocência;

- c) Perfil de qualificação profissional docente do professor de disciplina, ou de uma área técnica, do ensino secundário.

4. Os perfis específicos de qualificação profissional docente são os definidos em anexo, de que é parte integrante do presente Diploma.

5. Para cada curso de formação inicial de professores, o correspondente perfil de qualificação profissional docente constitui quadro de referência para:

- a) A grelha curricular ou plano de estudo, os programas de cada unidade curricular ou disciplina e os processos de avaliação das aprendizagens dos alunos e de certificação profissional dos diplomados;
- b) A análise preliminar da qualidade do projecto de formação, da qual dependem a autorização de criação e de entrada em funcionamento do curso e o seu reconhecimento como habilitação para a docência;
- c) A avaliação periódica da qualidade da implementação do projecto de formação, da qual depende a continuação do reconhecimento como habilitação para docência.

ARTIGO 15.º

(Estrutura curricular dos cursos)

1. Os currículos dos Cursos de Formação Inicial de Professores organizam-se em cinco componentes:

- a) Contextualização cultural;
- b) Formação na língua de ensino e nas disciplinas a ensinar;
- c) Formação educacional geral;
- d) Metodologia específica de ensino e prática pedagógica;
- e) Estágio profissional supervisionado.

2. A componente de Contextualização Cultural abrange o alargamento dos saberes de cada domínio específico de ensino a outras áreas da cultura, o conhecimento do contexto cultural, social e económico em que se inscreve o desempenho profissional do docente e a sensibilização para os grandes problemas do mundo contemporâneo.

3. A componente de Formação na Língua de Ensino e nas Disciplinas a Ensinar abrange os conhecimentos e capacidades na língua de ensino e numa área ou nas disciplinas do plano de estudo da formação em ensino que o curso qualifica e habilita tendo em conta, nomeadamente, as matérias incluídas nos programas oficiais de ensino das mesmas.

4. A componente de Formação Educacional Geral abrange os conhecimentos, capacidades, atitudes e valores relevantes para o desempenho de todos os professores na sala de aulas, na escola, na relação com as famílias e a comunidade envolvente e no desenvolvimento do próprio sistema educativo, integrando, nomeadamente, a política nacional relativa à estrutura, organização e administração deste sis-

tema, os processos de desenvolvimento, aprendizagem e motivação dos alunos, o contexto sócio-histórico da educação, a gestão pedagógica do currículo, da sala de aula e da escola, a diferenciação e inclusão pedagógica, o desenvolvimento da atitude investigativa no desempenho profissional em contexto específico e a dimensão cívica e ética da profissão docente.

5. A componente de Metodologia Específica de Ensino e da correspondente Prática Pedagógica abrange a integração dos saberes relativos a uma área ou disciplina(s) do plano de estudo para cujo ensino cada curso qualifica e habilita com os conhecimentos, capacidades, atitudes e valores relativos aos processos específicos do seu ensino e aprendizagem, bem como o contributo desse domínio de docência para as áreas curriculares transversais, nomeadamente a de educação para a cidadania, bem como o conhecimento experiencial, pela realização de actividades de observação e análise, do contexto escolar e da comunidade envolvente onde o futuro docente exerce o seu desempenho profissional.

6. A componente de estágio profissional supervisionado abrange a formação baseada na prática docente, tutorialmente apoiada, em Instituições de Educação Pré-Escolar, de Ensino Primário ou de Ensino Secundário, para o desenvolvimento de competências de desempenho profissional na sala de aulas-planificação, ensino e avaliação das aprendizagens, na escola e na relação com a comunidade envolvente.

7. As aprendizagens a realizar em todas as componentes devem ser fundamentadas na investigação científica existente criticamente analisada.

ARTIGO 16.º

(Proporção das componentes na estrutura curricular dos cursos)

1. Nos Cursos de Licenciatura em Educação de Infância ou em Ensino Primário, 50% das horas de contacto referidas no n.º 1 do artigo 9.º deste Diploma são dedicadas às componentes mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e 30%, às mencionadas nos n.ºs 4 e 5.

2. Nos Cursos de Licenciatura em ensino de uma disciplina, ou de disciplinas de uma área técnica, do Ensino Secundário, 60% das horas de contacto referidas no n.º 1 do artigo 9.º deste Diploma são dedicadas às componentes mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e 20%, às mencionadas nos n.ºs 4 e 5.

3. Nos Cursos de Agregação Pedagógica Pós-Graduada em ensino de uma disciplina, ou de disciplinas de uma área técnica, do Ensino Secundário, 20% das horas de contacto referidas no n.º 2 do artigo 9.º deste Diploma são dedicadas às componentes mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e 40%, às mencionadas nos n.ºs 4 e 5.

4. Nos Cursos Secundários em Educação de Infância ou em Ensino Primário, 40% das horas referidas no n.º 3 do artigo 9.º deste Diploma são dedicadas às componentes mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e 37,5 %, às mencionadas nos n.ºs 4 e 5.

5. Nos Cursos Secundários de Ensino de uma disciplina do I Ciclo do Ensino Secundário, 50% das horas referidas no n.º 3 do artigo 9.º deste Diploma são dedicadas às componentes mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e 30%, às mencionadas nos n.ºs 4 e 5.

6. Nos Cursos Secundários de Agregação Pedagógica em ensino de uma disciplina no I Ciclo do Ensino Secundário, 15% das horas referidas no n.º 4 do artigo 9.º deste Diploma são dedicadas às componentes mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e 45% às mencionadas nos n.ºs 4 e 5.

ARTIGO 17.º

(Elaboração e aprovação dos currículos dos cursos)

1. No Ensino Superior Pedagógico, as dimensões curriculares dos cursos de licenciatura relativos a cada domínio de qualificação e habilitação profissional docente, referidas nas alíneas d), e) e f) do artigo 12.º deste Diploma, são elaboradas e aprovadas nos termos do disposto na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior em conjugação com as normas definidas no presente Diploma.

2. No Ensino Superior Pedagógico, as dimensões curriculares dos cursos de Agregação Pedagógica Pós-graduada relativos a cada domínio de qualificação e habilitação profissional docente, referidas nas alíneas d), e) e f) do artigo 12.º deste Diploma, são elaboradas e aprovadas nos termos do disposto na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior em conjugação com as normas definidas no presente Diploma.

3. No Ensino Secundário Pedagógico, as dimensões curriculares dos cursos de cada domínio de qualificação e habilitação profissional docente referidas nas alíneas d), e) e f) do artigo 12.º no presente Diploma, são elaboradas pelos competentes organismos do Departamento Ministerial com a superintendência do Sector da Educação, tendo presente as normas definidas no presente regime jurídico, e aprovadas pelo respectivo titular.

4. Na elaboração dos currículos dos Cursos de Formação Inicial de Professores, devem ser tidas em conta as exigências dos currículos oficiais da formação em ensino que cada curso qualifica e habilita profissionalmente, aprovados pelo titular do Departamento Ministerial do Sector da Educação, devendo, ainda, os futuros professores ficarem capacitados para analisar a sua qualidade e em consequência, contribuir para a sua melhoria.

CAPÍTULO IV

Professores, Pessoal Não Docente e Recursos Materiais e Pedagógicos dos Cursos

ARTIGO 18.º

(Qualificação dos professores e do pessoal não docente)

1. A docência nos Cursos de Formação Inicial de Professores deve ser assegurada por professores possuidores de uma licenciatura ou pós-graduação conferente de habilitação profissional docente em domínio adequado ao da disciplina que leccionam.

2. Nos Cursos de Agregação Pedagógica Pós-Graduada, pelo menos 30% dos seus docentes devem, além da qualificação referida no número anterior, possuir o grau de Doutor ou Mestre nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

3. A docência das disciplinas de Metodologia Específica de Ensino e Prática Pedagógica e de estágio profissional supervisionado deve ser assegurada por professores que, além das qualificações referidas nos números anteriores, possuem capacitação específica nas metodologias específicas de ensino que leccionam e na supervisão da respectiva prática docente, bem como experiência profissional docente no nível e domínio de ensino para que o curso qualifica e habilita.

4. Os técnicos, administrativos e auxiliares ao serviço dos Cursos de Formação Inicial de Professores devem estar devidamente capacitados para as funções que desempenham e ser em número adequado ao de alunos e à natureza das suas actividades.

ARTIGO 19.º

(Recursos materiais e pedagógicos)

As instituições que ministram Cursos de Formação Inicial de Professores devem dispor de espaços, equipamentos, laboratórios, centros de documentação, material informático, acesso à internet, manuais e outros materiais pedagógicos necessários para assegurar as oportunidades de aquisição dos conhecimentos, capacidades, valores e atitudes dos correspondentes perfis de qualificação profissional docente.

ARTIGO 20.º

(Aquisição de bens e serviços)

As instituições que ministram Cursos de Formação Inicial de Professores devem possuir condições para adquirir atempadamente os bens consumíveis e os serviços indispensáveis para garantir o seu regular funcionamento.

CAPÍTULO V

Criação e Funcionamento de Cursos de Formação Inicial de Professores

ARTIGO 21.º

(Autorização de criação e entrada em funcionamento de cursos novos, ou adaptados, numa Instituição do Ensino Superior Pedagógico)

1. A autorização de criação e de entrada em funcionamento de um curso novo, ou de um curso já existente, mas adaptado ao estipulado no presente Diploma, numa Instituição do Ensino Superior Pedagógico, processa-se nos termos do disposto na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior em conjugação com as normas definidas no presente Diploma.

2. A autorização referida no número anterior carece do parecer favorável do titular do Departamento Ministerial do Sector da Educação, quanto à adequação do projecto de formação do curso aos critérios definidos neste Diploma.

ARTIGO 22.º

(Renovação da autorização de funcionamento de Cursos em Instituições do Ensino Superior Pedagógico)

1. A autorização, periodicamente renovada, de continuação em funcionamento de cada curso no Ensino Superior Pedagógico, criado ou adaptado nos termos do presente Diploma, é concedida pelo titular do Departamento Ministerial do Sector do Ensino Superior emitido em função do resultado da avaliação externa da qualidade académica e profissional da implementação do projecto de formação do curso realizada nos termos do disposto na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior em conjugação com as normas definidas no presente Diploma.

2. A autorização referida no número anterior depende, ainda, de parecer favorável do titular do Departamento Ministerial do Sector da Educação em função da adequação, evidenciada na avaliação externa referida no número anterior, da implementação do projecto de formação do curso aos critérios definidos neste Diploma.

3. A avaliação externa da qualidade dos cursos pressupõe a correspondente avaliação interna, realizada previamente pelas instituições do ensino superior nos termos da legislação referida no n.º 1 deste artigo e tendo em conta a adequação da implementação do projecto de formação aos critérios referidos no número anterior.

ARTIGO 23.º

(Autorização de criação e entrada em funcionamento de cursos novos, ou adaptados, numa Escola de Magistério)

1. A autorização de criação e de entrada em funcionamento de um curso novo, ou de um curso já existente, mas adaptado ao estipulado no presente Diploma, nas escolas de magistério é concedida pelo titular do Departamento Ministerial do sector da Educação, com base na análise da adequação do projecto de formação do curso aos critérios definidos neste Diploma.

2. Compete às escolas de magistério apresentar proposta, validada pelo respectivo Gabinete Provincial de Educação, do projecto de formação do curso a criar e a entrar em funcionamento, ou a ser adaptado, nos termos definidos neste Diploma.

ARTIGO 24.º

(Renovação da autorização de funcionamento de cursos em escolas de magistério)

1. A autorização, periodicamente renovada, de continuação em funcionamento de cada Curso do Ensino Secundário Pedagógico, criado ou adaptado nos termos do presente Diploma, é concedida pelo titular do Departamento Ministerial do Sector da Educação, em função dos resultados da avaliação interna e externa da respectiva qualidade académica e profissional realizada de acordo com regulamento próprio.

2. A avaliação interna é efectuada de cinco em cinco anos pela Escola do Magistério que Ministra o Curso e a avaliação externa, pelos organismos do departamento com

atribuições e competências na avaliação e inspecção da oferta formativa.

3. A avaliação interna e a avaliação externa, referidas no número anterior, devem examinar, nomeadamente, a adequação da implementação do projecto de formação do curso aos critérios definidos no presente Diploma.

CAPÍTULO VI

Admissão aos Cursos de Formação Inicial de Professores

ARTIGO 25.º

(Legislação aplicável ao processo de admissão aos cursos do Ensino Superior Pedagógico)

O processo de admissão aos cursos de Licenciatura ou de Agregação Pedagógica Pós-graduada de Formação Inicial de Professores, no Ensino Superior Pedagógico, desenvolve-se nos termos da legislação aplicável no Subsistema do Ensino Superior, em conjugação com as normas definidas no presente Diploma para estes cursos.

ARTIGO 26.º

(Vagas de acesso a cada curso)

1. O número de vagas a abrir anualmente para admissão em cada Curso de Formação Inicial de Professores, no Ensino Superior Pedagógico ou no Ensino Secundário Pedagógico, é aprovado pelo titular do Departamento Ministerial do Sector do Ensino Superior ou da Educação, respectivamente, no seguimento da análise e parecer emitidos pelos serviços competentes de cada Departamento Ministerial, sobre a proposta apresentada pela instituição de formação.

2. A proposta referida no número anterior é apresentada pela instituição com a autorização legal para ministrar o curso e deve estar fundamentada no número de novos professores necessários, no respectivo domínio de qualificação e na província em que será oferecido, e na existência comprovada de condições de garantia da qualidade da formação, não só em termos de espaços, equipamentos, materiais pedagógicos e número de formadores devidamente qualificados, mas também em função quer do número de turmas disponíveis nas Instituições de Educação de Infância e de Ensino Primário ou Secundário onde se realizará o estágio profissional supervisionado, quer da qualificação dos respectivos professores que assegurarão o apoio tutorial.

ARTIGO 27.º

(Candidatura a um curso de formação inicial no Ensino Superior Pedagógico)

1. Podem candidatar-se a uma Licenciatura de Educação de Infância ou de Ensino Primário ministrada no Ensino Superior Pedagógico, os que, tendo concluído o ensino secundário, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na de Matemática, um resultado igual ou superior a 14 na média aritmética das notas finais das classes em que as frequentaram no II Ciclo do Ensino Secundário Geral, Pedagógico ou Técnico-Profissional.

2. Podem candidatar-se a uma Licenciatura em Ensino de uma disciplina do ensino secundário ministrada no

Ensino Superior Pedagógico os que, tendo concluído o ensino secundário, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na disciplina específica, ou nas da área técnica, da formação em ensino que o curso qualifica e habilita, se for diferente daquela, um resultado igual ou superior a 14 na média aritmética das notas finais das classes em que as frequentaram no II Ciclo do Ensino Secundário Geral, Pedagógico ou Técnico-Profissional.

3. Podem candidatar-se a um curso de Agregação Pedagógica Pós-Graduada de Ensino de uma disciplina do Ensino Secundário, ministrado no Ensino Superior Pedagógico, os titulares de uma licenciatura com, pelo menos, 65% (sessenta e cinco por cento) dos créditos ou da carga horária lectiva da grelha curricular consagrados a disciplinas do âmbito daquela a que o curso qualifica e habilita, que obtiveram um resultado igual ou superior a 14 na média aritmética das respectivas notas finais.

ARTIGO 28.º

(Provas de selecção para admissão dos candidatos a cursos do Ensino Superior Pedagógico)

1. No Ensino Superior Pedagógico, para admissão às vagas de uma Licenciatura em Educação de Infância ou de Ensino Primário, os candidatos que satisfaçam aos requisitos definidos no artigo anterior devem, ainda, submeter-se a duas provas escritas nacionais de selecção:

- a) Uma prova de Língua Portuguesa;
- b) Uma prova de Matemática.

2. No Ensino Superior Pedagógico, para admissão às vagas de uma Licenciatura, ou de um curso de Agregação Pedagógica Pós-graduada, em Ensino de uma disciplina do Ensino Secundário, os candidatos que satisfaçam aos requisitos definidos no artigo anterior devem, ainda, submeter-se a duas provas escritas nacionais de selecção:

- a) Uma prova de Língua Portuguesa;
- b) Uma prova no âmbito da disciplina, ou das disciplinas da área técnica a leccionar, para a qual o curso qualifica e habilita.

3. Para admissão a um curso de Agregação Pedagógica Pós-graduada em Ensino de uma língua angolana de origem africana ou de uma língua estrangeira, os candidatos, antes da realização da correspondente prova escrita, devem submeter-se a uma prova oral de cuja aprovação depende o acesso àquela.

4. O Regulamento Geral das provas de selecção aos cursos de Agregação Pedagógica Pós-graduada, referido no artigo 29.º deste Diploma, especifica as modalidades de implementação das provas orais mencionadas no número anterior.

ARTIGO 29.º

(Júris das provas nacionais de selecção no Ensino Superior Pedagógico)

1. Para cada prova nacional de selecção é nomeado, pelo titular do Departamento do Subsistema do Ensino Superior, após prévia consulta da direcção da Rede de Instituições

Superiores de Formação de Professores, um júri constituído por professores destas.

2. O regulamento geral das provas nacionais de selecção dos candidatos a um Curso de Licenciatura em Educação ou Ensino é aprovado pelo titular do Departamento do Sector do Ensino Superior sob proposta da Comissão Nacional constituída pelos coordenadores dos júris de cada prova nacional e presidida pelo Director Nacional do organismo com atribuições e competências no domínio da formação graduada.

3. O regulamento geral das provas nacionais de selecção dos candidatos a um curso de Agregação Pedagógica Pós-Graduada em Ensino será aprovado pelo titular do Departamento do Sector do Ensino Superior sob proposta da Comissão Nacional constituída pelos coordenadores dos júris de cada prova nacional e presidida pelo Director Nacional do organismo com atribuições e competências no domínio da formação pós-graduada.

4. Compete ao júri de cada prova escrita nacional assegurar a sua elaboração, aplicação e correcção.

5. Os júris referidos nos números anteriores elaboram e divulgam anualmente, com a antecedência mínima de três meses, os programas da prova escrita de selecção que lhes compete implementar, tendo como referência os programas do II Ciclo do Ensino Secundário, no caso dos cursos de licenciatura, e os programas da licenciatura de acesso, no caso dos cursos de Agregação Pedagógica Pós-Graduada, e os programas do nível de ensino para que o curso prepara.

6. A coordenação global da implementação das provas nacionais de selecção e a divulgação dos resultados obtidos pelos candidatos competem às Comissões Nacionais referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 30.º

(Candidatura a um Curso de Formação Inicial no Ensino Secundário Pedagógico)

1. Podem candidatar-se a um Curso Secundário de Educação de Infância ou de Ensino Primário, ministrado no Ensino Secundário Pedagógico, os que, tendo completado o I Ciclo do Ensino Secundário Geral, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na de Matemática, um resultado igual ou superior a 14 na média aritmética das notas finais das classes em que as frequentaram no referido ciclo.

2. Podem candidatar-se a um Curso Secundário em Ensino de uma disciplina do I Ciclo do Ensino Secundário geral, Ministrado no Ensino Secundário Pedagógico, os que, tendo completado esse ciclo, nele obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na disciplina específica a leccionar, para a qual o curso qualifica e habilita, se for diferente daquela, um resultado igual ou superior a 14 na média aritmética das notas finais das classes em que as frequentaram.

3. Podem candidatar-se a um Curso Secundário de Agregação Pedagógica em Ensino de uma disciplina do I Ciclo do Ensino Secundário Geral, Ministrado no Ensino Secundário Pedagógico, os que, tendo concluído o Ensino

Secundário, frequentaram no II Ciclo do Ensino Secundário Geral ou Técnico-Profissional, durante pelo menos duas classes, quer a disciplina de Língua Portuguesa, quer a disciplina específica a leccionar, para a qual o curso qualifica e habilita, se for diferente daquela, e obtiveram em cada uma um resultado igual ou superior a 14 na média aritmética das respectivas notas finais.

4. Quando a disciplina do I Ciclo do Ensino Secundário para que o curso prepara é uma Língua Estrangeira, é ainda necessário que o candidato tenha frequentado com bom aproveitamento essa língua no I Ciclo do Ensino Secundário.

ARTIGO 31.º

(Provas de selecção para admissão dos candidatos a Cursos do Ensino Secundário Pedagógico)

1. Para admissão às vagas de qualquer curso ministrado no Ensino Secundário Pedagógico, os candidatos que satisfaçam aos requisitos definidos no artigo anterior, devem, ainda, submeter-se a duas provas escritas nacionais de selecção:

- a) Uma prova de Língua Portuguesa;
- b) Uma prova de Matemática, no caso dos cursos de formação de Educadores de Infância ou de Professores do Ensino Primário, ou no âmbito da disciplina para que o curso a que se candidatam qualifica e habilita, no caso dos cursos de formação de Professores de uma disciplina do I Ciclo do Ensino Secundário.

2. Para admissão a um curso de formação de professores de uma língua angolana de origem africana ou língua estrangeira, organizada segundo o modelo sequencial, os candidatos, antes da realização da correspondente prova escrita, devem submeter-se a uma prova oral de cuja aprovação depende o acesso àquela.

ARTIGO 32.º

(Organismo responsável pela implementação das provas de selecção para admissão aos Cursos do Ensino Secundário Pedagógico)

1. A coordenação e organização da implementação das provas de selecção é da responsabilidade do organismo do Departamento Ministerial do Sector da Educação com atribuições e competências no domínio da formação de quadros da educação e desenvolver-se-á nos termos de um regulamento aprovado pelo titular daquele departamento.

2. O organismo referido no número anterior elabora e divulga anualmente, com a antecedência mínima de três meses, os programas de cada prova escrita de admissão tendo como referência os programas do respectivo nível de acesso, I ou II Ciclo do Ensino Secundário Geral ou Técnico-Profissional, e os programas do nível de ensino para que o curso prepara.

ARTIGO 33.º

(Ordenação para selecção dos candidatos a um curso numa instituição)

1. Em cada instituição, só podem ser admitidos a um curso específico de formação inicial de professores os candidatos que, além de satisfazerem os requisitos de candidatura

definidos nos artigos 27.º e 30.º, conforme os casos, tiverem obtido pelo menos 10 valores, numa escala de 0 a 20, em cada uma das duas provas escritas nacionais exigidas para o efeito, mesmo que fiquem vagas por preencher.

2. A ordenação dos candidatos a um curso numa determinada instituição que satisfaçam os requisitos referidos no número anterior será feita em função da média aritmética dos valores positivos obtidos nas duas provas escritas, sendo admitidos por ordem decrescente, os de média superior até ao preenchimento das vagas.

ARTIGO 34.º
(Incentivos financeiros para atrair candidatos com melhor preparação)

1. São atribuídos pelos Departamentos Ministeriais com superintendência dos Sectores do Ensino Superior e da Educação incentivos financeiros de mérito com vista a atrair candidatos com melhor preparação para os cursos de formação de professores, manifestada nos resultados obtidos nos cursos de acesso.

2. Os incentivos, atribuídos aos estudantes admitidos e matriculados, são anualmente renovados, se o respectivo aproveitamento o justificar.

3. Os estudantes a quem forem atribuídos incentivos financeiros ficam obrigados a candidatar-se ao ensino no final do curso e a nele permanecer por um período mínimo de quatro anos, se forem recrutados.

4. A definição do valor dos incentivos financeiros a atribuir aos estudantes do Ensino Secundário Pedagógico, bem como as regras são estabelecidas em Diploma próprio pelos titulares dos Departamentos Ministeriais, das finanças e da educação.

CAPÍTULO VII
Estágio Profissional Supervisionado

ARTIGO 35.º
(Programa e regulamento do estágio profissional supervisionado)

1. O programa específico do estágio profissional supervisionado, parte integrante da grelha curricular ou do plano de estudo de todos os cursos de formação inicial de professores, é elaborado e aprovado nos termos do artigo 17.º do presente Diploma, considerando as normas definidas nos artigos deste Capítulo do diploma.

2. Cada instituição do Ensino Superior Pedagógico elabora e aprova o Regulamento do estágio profissional supervisionado.

3. O organismo do Departamento Ministerial com a superintendência do Sector da Educação com atribuições e competências na formação de quadros da educação elabora e aprova o regulamento do estágio profissional supervisionado para o Ensino Secundário Pedagógico.

ARTIGO 36.º
(Admissão ao estágio profissional supervisionado)

Só podem ser admitidos ao estágio profissional supervisionado os estudantes que já tiverem obtido aprovação em todas as outras unidades curriculares ou disciplinas do curso.

ARTIGO 37.º
(Protocolos de parceria com escolas de aplicação)

1. O estágio profissional supervisionado realiza-se, ao longo de um ano lectivo e em várias classes, no mesmo domínio de docência para o qual os cursos frequentados pelos estagiários qualificam e habilitam.

2. As Instituições com Ensino Superior Pedagógico e as escolas de magistério devem garantir, nos protocolos de parcerias com escolas de aplicação referidos no n.º 3 do artigo 7.º do presente Diploma, a colaboração do número suficiente de turmas e dos respectivos professores com a devida qualificação para que todos os estudantes admitidos possam realizar o estágio profissional tutorialmente apoiado com a carga horária prevista na grelha curricular ou no plano de estudos do seu curso de formação.

3. Os professores que recebem estagiários nas suas turmas devem possuir qualificação profissional docente e experiência consolidada de docência no mesmo domínio para que o curso frequentado pelos estagiários qualifica e habilita.

4. As Instituições do Ensino Superior Pedagógico e as escolas de magistério devem, em colaboração com os órgãos de gestão das escolas com as quais estabelecem protocolos, promover a capacitação em supervisão da prática docente dos professores das turmas em que os estagiários estagiam e apoiar o desenvolvimento da qualidade de ensino nessas escolas.

ARTIGO 38.º
(Apoio tutorial aos estagiários)

1. Compete aos professores das turmas que recebem estagiários apoiá-los na observação e na preparação de aulas e de outras actividades escolares, analisar os materiais pedagógicos que os mesmos elaboram, observar e comentar o seu desempenho docente e recomendar, em consequência, as melhorias necessárias.

2. Os orientadores de estágios das Instituições do Ensino Superior Pedagógico e das escolas de magistério observam e analisam periodicamente as aulas de cada estagiário nas escolas em que estagiam, guiando-os na prossecução das melhorias necessárias, e organizam quinzenalmente oportunidades de partilha e de reflexão entre estagiários sobre a sua prática docente no Estágio Profissional.

ARTIGO 39.º
(Objectivo da avaliação final do Estágio Profissional)

As provas de avaliação final do estágio profissional supervisionado têm por objectivo verificar se o estagiário está, ou não, apto para o exercício autónomo da profissão docente na especialidade para que o curso qualifica e habilita.

ARTIGO 40.º
(Júri da avaliação final do Estágio Profissional)

1. O júri das provas de avaliação final do Estágio Profissional supervisionado é nomeado pelo órgão competente para o efeito da Instituição do Ensino Superior ou da Escola de Magistério.

2. O júri referido no número anterior tem a seguinte constituição:

- a) Um educador ou um professor da turma de entre os que, na escola de aplicação, apoiaram tutorialmente o estagiário;
- b) Um professor da Instituição do Ensino Superior ou da Escola de Magistério de entre os que asseguraram a orientação do estagiário e que leccionam uma disciplina de metodologia específica de ensino da disciplina ou das disciplinas a leccionar, que o curso prepara;
- c) Um professor da Instituição do Ensino Superior ou da Escola de Magistério de entre os que leccionam a disciplina ou as disciplinas a leccionar, que o curso prepara;
- d) Um agente de educação e ensino, externo à escola de aplicação e à instituição que ministra o curso, designado pelo respectivo Gabinete Provincial de Educação entre os referidos no n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, alterada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto.

3. O júri é presidido pelo director da instituição que ministra o curso, com direito apenas a voto de desempate, que pode delegar num professor da mesma.

ARTIGO 41.º

(Processo de avaliação final do Estágio Profissional)

1. O júri, para decidir sobre a aptidão do candidato para o exercício da profissão docente, baseia-se:

- a) Na consideração das apreciações escritas, sobre a evolução e o nível atingido pelo candidato na competência de desempenho docente observados durante o Estágio Profissional, elaboradas pelos educadores ou pelos professores tutores da instituição de educação ou de ensino onde o candidato estagiou e pelos orientadores da instituição que ministra o curso;
- b) Na observação e análise de uma das últimas aulas do candidato na escola de aplicação, bem como no subsequente diálogo com o candidato sobre a mesma;
- c) Na análise dos seguintes documentos elaborados pelo candidato:
 - i. Portefólio de planificações e materiais desenvolvidos ao longo do estágio;
 - ii. Relatório reflexivo sobre o estágio;
 - iii. Plano da aula observada pelo júri, devidamente fundamentado.
- d) Na apresentação e defesa pública pelo candidato dos documentos mencionados na alínea anterior.

2. Para adquirirem o diploma de habilitação para o exercício da profissão docente, os estudantes têm de obter a classificação de apto na avaliação final do estágio profissional supervisionado realizada nos termos dos artigos anteriores do presente Diploma.

3. Os estagiários que obtiverem a classificação de não apto podem repetir o estágio profissional supervisionado.

CAPÍTULO VIII

Títulos Comprobativos de Conclusão dos Cursos e de Certificação de Habilitação Profissional Docente

ARTIGO 42.º

(Certificado de conclusão do curso)

1. Os estudantes que obtêm aprovação em todas as unidades curriculares da grelha curricular ou disciplinas do plano de estudo, incluindo no estágio profissional supervisionado, recebem um Certificado emitido pela respectiva instituição de formação de professores nos termos da legislação vigente.

2. Dos certificados dos cursos de Agregação Pedagógica Pós-graduada, realizados no Ensino Superior Pedagógico, deve constar, em anexo, o comprovativo do cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 27.º do presente Diploma.

ARTIGO 43.º

(Diploma de habilitação para o exercício da profissão docente)

1. Nos termos da legislação vigente, os estudantes referidos no artigo anterior também recebem um Diploma, emitido pelo Ministro da Educação, comprovativo de que o curso concluído com sucesso habilita para o exercício da profissão docente, garantindo assim publicamente que o diplomado adquiriu as competências necessárias para o desempenho autónomo da docência num determinado nível e domínio de educação ou ensino.

2. O Diploma deve referir explicitamente o nível e o domínio de educação ou ensino para cuja docência o diplomado é habilitado profissionalmente.

ARTIGO 44.º

(Homologação do Certificado e do Diploma)

Os Certificados de conclusão do curso e os Diplomas de Habilitação Profissional para docência são homologados nos termos da legislação vigente

CAPÍTULO IX

Monitorização e Gestão da Qualidade dos Cursos de Formação Inicial de Professores

ARTIGO 45.º

(Recolha e análise de informação)

1. Os competentes órgãos das Instituições do Ensino Superior Pedagógico e das escolas de magistério devem assegurar a permanente monitorização e gestão da qualidade de cada Curso de Formação Inicial de Professores ministrado nas mesmas.

2. A monitorização da qualidade de cada curso inclui, designadamente, a regular recolha e análise de informação sobre:

- a) A qualificação, o desempenho e a satisfação profissional do pessoal docente e não docente e dos professores das instituições onde se realiza o Estágio Profissional;

- b) A disponibilização, condições de uso e uso dos recursos materiais existentes;
- c) O percurso escolar dos estudantes e a sua satisfação com o curso;
- d) O processo e os resultados do programa de formação implementado.

3. A monitorização da qualidade de cada curso inclui ainda a regular recolha e análise de informação sobre a adequação da qualificação profissional adquirida pelos diplomados ao desempenho docente manifestado nas escolas onde exercem.

4. A análise da informação recolhida inclui, nomeadamente, a comparação da situação do curso com critérios de qualidade desejável definidos na legislação da avaliação externa dos cursos referida nos artigos 22.º e 24.º do presente Diploma.

ARTIGO 46.º

(Medidas de promoção da melhoria)

A permanente gestão da qualidade de cada curso pressupõe que a recolha e a análise regular de informação referidas no artigo anterior originem a tomada de medidas para alcançar as melhorias que as mesmas evidenciem como necessárias nos recursos e nos processos de funcionamento do curso ou na própria definição do projecto de formação.

CAPÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 47.º

(Transitoriedade do Ensino Secundário Pedagógico)

1. O Ensino Secundário Pedagógico dá progressivamente lugar ao Ensino Superior Pedagógico, de acordo com um plano de ajustamento da rede de oferta de formação inicial de professores articulado entre os Sectores da Educação e do Ensino Superior, de modo a que, após a data referida nas medidas 1 e 5 do Decreto Presidencial n.º 205/18, de 3 de Setembro, todas as primeiras matrículas se realizem apenas no Ensino Superior Pedagógico e possam satisfazer, em cada província, as futuras necessidades quantitativas de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores de cada disciplina do ensino secundário.

2. O Departamento Ministerial que superintende o Subsistema do Ensino Superior deve, em articulação com os Governos Provinciais e as Instituições do Ensino Superior, realizar todas as diligências necessárias para que a oferta do Ensino Superior Pedagógico responda progressivamente a toda a procura referida no número anterior.

ARTIGO 48.º

(Prazos de adaptação do currículo de cursos novos ou em funcionamento)

1. Todos os cursos de formação inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário Geral, Técnico-Profissional e Pedagógico

actualmente em funcionamento, ou criados a partir da entrada em vigor deste Diploma, devem organizar-se e funcionar nos termos deste Diploma.

2. Os cursos actualmente em funcionamento, de acordo com as normas legalmente em vigor, devem, durante o ano lectivo seguinte ao da entrada em vigor deste Diploma, efectuar e submeter à aprovação ministerial as adaptações necessárias ao respectivo projecto de formação para se adequarem às determinações do presente Diploma.

3. Após um ano lectivo ao da entrada em vigor deste Diploma, só é autorizado o funcionamento de cursos de formação inicial de professores que estejam adaptados ao disposto no presente Diploma, sem prejuízo de as instituições poderem decidir que os estudantes que se matricularam pela primeira vez antes do termo desse prazo possam completar a sua formação de acordo com os currículos anteriores.

ARTIGO 49.º

(Evolução da oferta formativa nas escolas de magistério)

1. Nas escolas de magistério não são criados novos Cursos para Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do I Ciclo do Ensino Secundário, efectuando-se apenas, no prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, a adaptação dos cursos em funcionamento ao disposto neste Diploma legal.

2. Nas escolas de magistério, os cursos em funcionamento de formação de Professores do I Ciclo do Ensino Secundário, organizados segundo o modelo integrado, podem ser substituídos por cursos secundários de agregação pedagógica para formação de professores de uma disciplina desse ciclo.

3. À medida que, em cada província, as necessidades de novos professores num determinado domínio de qualificação docente forem sendo satisfeitas pela oferta formativa do Ensino Superior Pedagógico, diminui, progressivamente, a correspondente oferta formativa das escolas de magistério.

4. As escolas de magistério podem continuar a ministrar, enquanto necessário, cursos de agregação pedagógica de agentes de ensino em serviço e de formação para o desempenho de funções específicas nos vários subsistemas de ensino, referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 50.º

(Avaliação da implementação do regime jurídico)

Periodicamente, num ciclo de cinco anos, o Executivo promove uma avaliação externa da implementação do presente Regime Jurídico por parte da Administração Central e Local e das Instituições do Ensino Pedagógico, Superior e Secundário, após a sua entrada em vigor.

ANEXO

Perfil de Qualificação Profissional Docente

1. Perfil de qualificação profissional docente do Educador de Infância

Conhecimento profissional da realidade educativa	
No final do curso, o diplomado	
Conhecimento da organização do sistema educativo angolano	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • a estrutura do sistema educativo angolano e compreende os princípios orientadores da organização do sistema; • as orientações nacionais, provinciais e locais para a organização da educação pré-escolar; • o papel das autoridades educativas e dos vários agentes que intervêm no processo educativo; • as responsabilidades e os direitos de um Educador de Infância.
Conhecimento de orientações curriculares, guiões, normas orientadoras e programas para a educação pré-escolar	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • as orientações curriculares nacionais do Ministério da Educação, normas de outras entidades nacionais e internacionais sobre a educação da criança em idade da educação pré-escolar; • o programa curricular da classe de iniciação; • os programas disciplinares dos primeiros anos do ensino primário, de modo a compreender a articulação e a transição entre a classe de iniciação e a 1ª classe do ensino primário.
Conhecimento das características do desenvolvimento e da aprendizagem na infância	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • as etapas básicas do desenvolvimento motor, cognitivo, linguístico e sócio-afectivo da criança e compreender a relação com os processos de socialização e de aprendizagem durante a infância; • e compreende a relação entre os principais factores que afectam o desenvolvimento da criança.

Capacidades profissionais

No final do curso, o diplomado

Organização de ambientes educativos na educação pré-escolar

É capaz de:

- criar e manter ambientes relacionais e educativos seguros, estimulantes e promotores de autonomia para as crianças;
- organizar o espaço e os materiais, de modo a facilitar a escolha por parte das crianças, proporcionando-lhes experiências educativas integradas;
- organizar o tempo, de forma flexível e diversificada, proporcionando às crianças referências temporais;
- criar e mobilizar recursos, meios e materiais educativos que possibilitem a interacção grupal e o jogo/trabalho individualizado;
- usar de forma integrada saberes disciplinares, transversais e multidisciplinares adequados ao nível etário e do desenvolvimento das crianças;
- desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, mobilizando os conhecimentos, valores e percursos pessoais, culturais, linguísticos e sociais dos alunos;
- cooperar na identificação, acompanhamento e educação de crianças com necessidades educativas especiais;
- gerir com as crianças regras de vida colectiva, promovendo a convivência entre as crianças e apoiando a resolução de situações problemáticas e conflituais de natureza diversa.

Gestão das aprendizagens na educação pré-escolar

É capaz de:

- utilizar correctamente a Língua Portuguesa, nas suas vertentes oral e escrita, para ensinar em Português;
- definir objectivos de aprendizagem, abrangentes e transversais, adequados à faixa etária e às características de desenvolvimento do grupo de crianças;
- observar cada criança, em actividades individuais, em pequeno e em grande grupo, tendo em vista a planificação e a realização de actividades que promovam o desenvolvimento individual e as aprendizagens de cada criança e do grupo;

- fomentar a cooperação entre as crianças valorizando as diferenças individuais;
- planificar e realizar, de forma flexível e integrada, actividades que sirvam os objectivos de desenvolvimento e de aprendizagem definidos e que correspondam aos interesses e às necessidades educativas do grupo e de cada criança:
 - a. No âmbito da comunicação e da expressão linguística, visando:
 - o desenvolvimento da compreensão e da expressão oral em Língua Portuguesa, atendendo de modo particular às crianças falantes de línguas maternas diferentes da língua de escolarização;
 - a valorização de línguas nacionais faladas pelas crianças, através de canções, lengalengas e histórias nessas línguas;
 - o aparecimento e o desenvolvimento de comportamentos emergentes de leitura e de escrita, através de actividades de exploração de materiais escritos e de escrita;
 - a descoberta da funcionalidade e de convenções da linguagem escrita;
 - o prazer e a motivação para ouvir ler e aprender a ler e a escrever;
 - b. No âmbito da Matemática, visando:
 - a exploração, na vivência quotidiana, de conjuntos, de quantidades e contagem, de classificações e seriações (e.g. alto/baixo; maior/menor) e de utilização de processos convencionais de numeração e convencionais e não convencionais de medida;
 - a observação e a manipulação de objectos com formas geométricas variadas;
 - o interesse e a curiosidade pela Matemática.
 - c. No âmbito do conhecimento do mundo, visando:
 - a observação e a descrição de características dos materiais, dos seres vivos e das pessoas;
 - a compreensão e a identificação de semelhanças e diferenças no meio físico e natural;

- a procura de explicações para fenómenos e transformações que a criança observa no meio físico e natural;
- a tomada de consciência da pertença a diferentes grupos sociais (e.g., a família, a vizinhança, os amigos);
- o estabelecimento de relações entre o presente e o passado da família e da comunidade, associado a vivências e práticas culturais;
- o respeito pelas tradições da comunidade e pela diversidade cultural.

d. No ensino das Expressões (musical, plástica, dramática e motora), visando:

- o desenvolvimento integrado e harmónico das diversas formas de expressão e de competências artísticas e motoras que favoreçam a qualidade de vida das crianças;
- o desenvolvimento nas crianças da criatividade, do envolvimento lúdico e da apreciação e valorização do património artístico e ambiental.

e. No ensino da Educação Moral e Cívica, visando:

- a educação para uma cidadania responsável, designadamente no âmbito da saúde, do ambiente e do consumo;
- a educação para a promoção da paz e do desenvolvimento sustentável;
- a educação para o respeito pela diferença, pela convivência democrática, pela igualdade de oportunidades e pelo combate a todas as formas de discriminação.

Avaliação para monitorização das aprendizagens

É capaz de:

- usar estratégias e técnicas de avaliação contextualizada, visando a monitorização da evolução das aprendizagens de cada criança e de todo o grupo (e.g., observação episódica e sistemática e respectivos registos; recolha e análise de documentos produzidos pelas crianças);
- relatar a outros profissionais e às famílias os progressos na aprendizagem e as dificuldades das crianças.

Participação activa na comunidade educativa	<p>É capaz de:</p> <ul style="list-style-type: none"> • trabalhar em equipa e fomentar a partilha de conhecimentos profissionais entre colegas; • se empenhar na melhoria da qualidade da comunidade educativa, juntamente com os colegas e as entidades da hierarquia educativa; • interagir com as famílias dos alunos, com o pessoal docente e não docente e com outras instituições da comunidade; • Colaborar em tarefas administrativas na escola.
---	--

Valores e atitudes profissionais

No final do curso, o diplomado

Valorização de princípios de não discriminação e de inclusão educativa	<p><i>Manifesta que:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • combate qualquer forma de discriminação e de exclusão e promove a igualdade de oportunidades para todas as crianças; • valoriza as características e atributos pessoais de cada criança; • respeita as diferenças culturais, linguísticas e pessoais das crianças, valorizando os diferentes saberes e culturas; • perspectiva a escola como espaço de educação inclusiva, proporcionando uma educação integral para a cidadania; • fomenta o desenvolvimento da autonomia das crianças e a plena inclusão na sociedade; • protege e apoia as crianças em situação de risco e com necessidades especiais, esbatendo barreiras ao seu desenvolvimento.
Auto-responsabilização pela acção educativa e pelo desenvolvimento profissional	<p><i>Manifesta que:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • reflecte sobre as suas práticas docentes e as melhora; • reflecte sobre aspectos éticos e deontológicos e avalia os efeitos das suas decisões e atitudes profissionais; • continua a desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais e a aprender ao longo da vida.

2. Perfil de qualificação profissional docente do Professor do Ensino Primário

Conhecimento profissional da realidade educativa	
No final do curso, o diplomado	
Conhecimento da organização do sistema educativo angolano	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • a estrutura do sistema educativo angolano e compreender os princípios orientadores da organização do sistema; • as orientações nacionais, provinciais e locais para a organização do ensino primário; • o papel das autoridades educativas e dos vários agentes que intervêm no processo educativo; • as responsabilidades e os direitos de um Professor do Ensino Primário.
Conhecimento do currículo/programas do ensino primário	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • as orientações curriculares nacionais e os respectivos programas e conteúdos das diversas áreas disciplinares que integram o ensino primário; • o programa da classe de iniciação, de modo a compreender a articulação entre esta e a 1ª classe do ensino primário; • as áreas e os temas transversais do currículo e compreende a responsabilidade do professor na sua articulação (e.g., cidadania, educação para a saúde); • o que é esperado de um professor em regime de monodocência, especificamente no que respeita à articulação e integração das diversas áreas curriculares.
Conhecimento das características do desenvolvimento e da aprendizagem na faixa etária do ensino primário	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • as etapas básicas do desenvolvimento motor, cognitivo, linguístico e sócio-afectivo da criança e a sua relação com a aprendizagem dos conhecimentos escolares que integram o ensino primário; • e compreende a relação entre os principais factores que afectam o desenvolvimento e a aprendizagem durante o período do ensino primário.

Capacidades profissionais

No final do curso, o diplomado

Organização de ambientes educativos e gestão da sala de aula no ensino primário

É capaz de:

- criar e manter ambientes relacionais e de aprendizagem seguros e estimulantes para as crianças;
- organizar a sala de aula para que os alunos possam trabalhar em grupo, aos pares e individualmente;
- organizar o ensino e promover as aprendizagens de forma colectiva e individualizada na turma;
- envolver os alunos activamente nos processos de aprendizagem que estimulem a autonomia, a curiosidade e o gosto pelo saber;
- desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, mobilizando os conhecimentos, valores e percursos pessoais, culturais, linguísticos e sociais dos alunos;
- cooperar na identificação, acompanhamento e ensino de alunos com necessidades educativas especiais;
- usar de forma integrada saberes disciplinares, transversais e multidisciplinares adequados ao nível da classe e da turma;
- utilizar diversos suportes e meios de ensino, nomeadamente as tecnologias de informação e de comunicação (TIC);
- gerir a disciplina, promover a convivência entre os alunos e resolver situações problemáticas e conflituais de natureza diversa.

Gestão do currículo e da aprendizagem no ensino primário

É capaz de:

- utilizar correctamente a Língua Portuguesa, nas suas vertentes oral e escrita, para ensinar em Português;
- ensinar a Língua Portuguesa a crianças falantes de outras línguas maternas;
- aprofundar conhecimentos disciplinares e metodológicos para o ensino às diversas classes;
- planificar e desenvolver sequências de ensino dos conteúdos disciplinares, definindo objectivos e resultados de aprendizagem esperados em cada sequência projectada, para cada disciplina e classe do ensino primário;
- utilizar e adequar as metodologias e os materiais para ensinar as diversas disciplinas do currículo em cada classe do ensino primário;

Capacidades profissionais**No final do curso, o diplomado**

- a. No ensino da Língua Portuguesa, visando:
- a compreensão de discursos orais e a cooperação verbal em situação de interação;
 - a expressão oral de ideias e conhecimentos;
 - as diversas fases da aprendizagem da leitura: da emergência da leitura, à decifração de palavras e à compreensão e interpretação de textos escritos;
 - as diversas fases e vertentes da aprendizagem da expressão escrita: as convenções gráficas e ortográficas e a produção textual;
 - a reflexão sobre o conhecimento da língua e a explicitação gramatical desse conhecimento;
 - a formação de leitores.
- b. No ensino da Matemática, visando:
- a compreensão e representação dos números e das operações aritméticas;
 - a comparação, a ordenação e a classificação de números e sequências;
 - a compreensão do processo de medição e dos sistemas de medida;
 - o conhecimento dos sólidos geométricos e das formas geométricas simples;
 - a identificação de padrões e regularidades e a recolha e organização de dados;
 - a resolução de problemas em contextos numéricos, envolvendo operações aritméticas e formas geométricas.
- c. No ensino das Ciências Sociais (História, Geografia) e das Ciências da Natureza (Estudo do Meio), visando:
- a promoção da aprendizagem integrada de conteúdos das Ciências Sociais e da Natureza;
 - a aquisição e organização de conceitos e conteúdos básicos que permitam o conhecimento do ambiente natural e social e a localização e compreensão espacial e temporal;
 - a apropriação pelos alunos de referentes espaciais, temporais e factuais que permitam a construção da

Capacidades profissionais

No final do curso, o diplomado

sua identidade, situando-os local, nacional e mundialmente.

- a compreensão do dinamismo das inter-relações naturais;

- a compreensão do dinamismo da vida em sociedade e da perspectiva histórica contextualizada.

- o desenvolvimento nos alunos da curiosidade e do gosto pelo conhecimento.

d. No ensino das Expressões (musical, plástica, dramática e educação física), visando:

- o desenvolvimento integrado e harmónico das diversas formas de expressão e de competências artísticas e motoras que favoreçam a qualidade de vida dos alunos;

- o desenvolvimento nos alunos da criatividade, do envolvimento lúdico e da fruição e apreciação de eventos culturais;

- a criação de hábitos de consumo cultural, e de valorização do património artístico e ambiental.

e. No ensino da Educação Moral e Cívica, visando:

- a educação para a construção de uma cidadania responsável, designadamente no âmbito da saúde, do ambiente e do consumo;

- a educação para a promoção da paz e do desenvolvimento sustentável;

- a educação para o respeito pela diferença, pela convivência democrática, pela igualdade de oportunidades e pelo combate a todas as formas de discriminação.

Avaliação e monitorização das aprendizagens

É capaz de:

- usar estratégias e técnicas diversificadas de avaliação informal e formal (e.g., observação, questionamento, elaboração e aplicação de provas) no diagnóstico, na avaliação formativa e na avaliação somativa das aprendizagens de cada aluno e de toda a turma;
- relatar os resultados da avaliação aos alunos, a outros profissionais e às famílias.

Capacidades profissionais

No final do curso, o diplomado

Participação activa na comunidade educativa

É capaz de:

- trabalhar em equipa e fomentar a partilha de conhecimentos profissionais entre colegas;
- se empenhar na melhoria da qualidade da comunidade educativa, juntamente com os colegas e as entidades da hierarquia educativa;
- interagir com as famílias dos alunos, com o pessoal docente e não docente e com outras instituições da comunidade;
- colaborar em tarefas administrativas na escola.

Valores e atitudes profissionais

No final do curso, o diplomado

Valorização de princípios de não discriminação e de inclusão educativa

Manifesta que:

- combate qualquer forma de discriminação e de exclusão e promove a igualdade de oportunidades para todos os alunos;
- se responsabiliza pelo sucesso educativo de cada aluno, através do desenvolvimento das respectivas características e atributos pessoais;
- respeita as diferenças culturais, linguísticas e pessoais dos alunos, valorizando os diferentes saberes e culturas;
- perspectiva a escola como espaço de educação inclusiva, proporcionando uma educação integral para a cidadania;
- fomenta a autonomia dos alunos e a plena inclusão na sociedade;
- protege e apoia os alunos em situação de risco e com necessidades especiais, esbatendo barreiras à aprendizagem em qualquer área do currículo.

Auto-responsabilização pela acção educativa e pelo desenvolvimento profissional

Manifesta que:

- reflecte sobre as suas práticas docentes e as melhora;
- reflecte sobre aspectos éticos e deontológicos e avalia os efeitos das suas decisões e atitudes profissionais;
- continua a desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais e a aprender ao longo da vida.

3. Perfil de qualificação profissional docente do Professor de Disciplina, ou de Área técnica, do Ensino Secundário

Conhecimento profissional da realidade educativa	
No final do curso, o diplomado	
Conhecimento da organização do sistema educativo angolano	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • a estrutura do sistema educativo angolano e compreende os princípios orientadores da organização do sistema; • as orientações nacionais, provinciais e locais para a organização do ensino secundário; • o papel das autoridades educativas e dos vários agentes que intervêm no processo educativo; • as responsabilidades e os direitos de um Professor do Ensino Secundário.
Conhecimento da organização do currículo do ensino secundário e dos programas de ensino das disciplinas específicas a ensinar	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • os conteúdos da(s) disciplina(s) a ensinar de uma forma sólida e aprofundada; • as orientações curriculares nacionais e os respectivos programas da(s) disciplina(s) a ensinar; • os programas das disciplinas do ensino primário relacionadas com a disciplina da especialidade; • as áreas e os temas transversais do currículo e compreende a responsabilidade do professor de disciplina na sua articulação; • a função da(s) disciplina(s) a ensinar no desenvolvimento de capacidades de literacia e de numeracia na faixa etária visada.
Conhecimento das características do processo de aprendizagem do adolescente e do jovem adulto	<p><i>Conhece:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • as características do desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo do aluno nesta faixa etária, em comparação com as anteriores; • as implicações das características de desenvolvimento desta faixa etária na promoção da aprendizagem na disciplina, bem como da valorização pessoal e da auto-estima; • e compreende a relação entre os principais factores que afectam a aprendizagem na faixa etária visada;

Capacidades profissionais

No final do curso, o diplomado

Organização de ambientes educativos e gestão da sala de aula no ensino secundário

É capaz de:

- criar e manter ambientes relacionais e de aprendizagem seguros e inclusivos;
- organizar a sala de aula para que os alunos possam trabalhar em grupo, aos pares e individualmente;
- envolver os alunos activamente em processos de aprendizagem que estimulem a autonomia, a curiosidade e o gosto pelo saber;
- desenvolver estratégias pedagógicas diferenciadas, mobilizando os conhecimentos, valores e percursos pessoais, culturais, linguísticos e sociais dos alunos;
- cooperar na identificação, acompanhamento e ensino de alunos com necessidades educativas especiais;
- usar de forma integrada saberes disciplinares, transversais e multidisciplinares adequados aos objectivos da disciplina e ao nível da classe;
- utilizar diversos suportes e meios de ensino, nomeadamente as tecnologias de informação e de comunicação (TIC);
- promover a convivência entre os alunos e resolver situações problemáticas e conflituais de natureza diversa.

Gestão do currículo e da aprendizagem disciplinar no ensino secundário

É capaz de:

- utilizar correctamente a Língua Portuguesa, nas suas vertentes oral e escrita, para ensinar em Português;
- aprofundar conhecimentos sobre a(s) disciplina(s) a ensinar e como os adequar às diversas classes do ensino secundário;
- planificar e desenvolver sequências de ensino dos conteúdos disciplinares, definindo objectivos e resultados de aprendizagem esperados em cada sequência projectada;
- utilizar no ensino da disciplina as metodologias específicas da disciplina e os materiais adequados para ensinar os conteúdos disciplinares na respectiva classe do ensino secundário;
- criar e seleccionar as estratégias de ensino da disciplina, adaptadas à classe e à turma;

Capacidades profissionais	
No final do curso, o diplomado	
	<ul style="list-style-type: none"> • estabelecer relações da disciplina com áreas afins do conhecimento; • estimular nos alunos a curiosidade e o gosto pelo aprofundamento do conhecimento disciplinar; • disponibilizar aos alunos os meios e os recursos para aprofundarem autonomamente o conhecimento disciplinar.
Avaliação e monitorização das aprendizagens	<p><i>É capaz de:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • usar estratégias e técnicas diversificadas e adequadas à avaliação informal e formal de conhecimentos disciplinares (e.g., observação, questionamento, elaboração e aplicação de provas) no diagnóstico, na avaliação formativa e na avaliação somativa das aprendizagens de cada aluno e de toda a turma; • relatar os resultados da avaliação aos alunos, a outros profissionais e às famílias.
Participação activa na comunidade educativa	<p><i>É capaz de:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • trabalhar em equipa e de fomentar a partilha de conhecimentos profissionais entre colegas; • se empenhar na melhoria da qualidade da comunidade educativa, juntamente com os colegas e as entidades da hierarquia educativa; • interagir com as famílias dos alunos, com o pessoal docente e não docente e com outras instituições da comunidade; • colaborar em tarefas administrativas na escola.

Valores e atitudes profissionais

No final do curso, o diplomado deve

Valorização de princípios de não discriminação e de inclusão educativa

Manifesta que:

- promove a igualdade de oportunidades para todos os alunos e combate qualquer forma de discriminação e de exclusão;
- se responsabiliza pelo sucesso educativo de cada aluno, através do desenvolvimento das respectivas características e atributos pessoais;
- respeita as diferenças culturais, linguísticas e pessoais dos alunos, valorizando os diferentes saberes e culturas;
- perspectiva a escola como espaço de educação inclusiva, proporcionando uma educação integral para a cidadania;
- fomenta o desenvolvimento da autonomia dos alunos e a plena inclusão na sociedade;
- protege e apoia os alunos em situação de risco e com necessidades especiais, esbatendo barreiras à aprendizagem em qualquer área do currículo.

Auto-responsabilização pela acção educativa e pelo desenvolvimento profissional

Manifesta que:

- reflecte sobre as suas práticas docentes e as melhora;
- reflecte sobre aspectos éticos e deontológicos e avalia os efeitos das suas decisões e atitudes profissionais;
- Continua a desenvolver competências pessoais, sociais e profissionais e a aprender ao longo da vida.

Decreto Presidencial n.º 274/20
de 21 de Outubro

A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis foi criada ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Presidencial n.º 1/20, de 6 de Janeiro, e pelo Decreto Presidencial n.º 145/20, de 26 de Maio, foi concebida para assumir a função de Concessionária Nacional do Sector do Petróleo, Gás e Biocombustíveis.

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, no seu artigo 4.º, determina que o estatuto remuneratório dos agentes da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis deve ser aprovado pelo Titular do Poder Executivo, obedecendo um regime próprio devido à natureza da sua actividade e ao princípio da proibição do retrocesso social, no que respeita aos salários e regalias sociais que o pessoal afecto à Concessionária Nacional já beneficia, ao abrigo da Lei Geral do Trabalho;

Considerando ainda que o modelo de transferência da função concessionária orienta a manutenção do regime de carreiras e do nível remuneratório dos trabalhadores, com base no estatuto remuneratório existente na SONANGOL — E.P., e tendo em conta que os quadros técnicos são maioritariamente provenientes da SONANGOL — E.P., não podendo as disposições dos regimes acima referidos e outros benefícios sociais, ser inferiores ao anteriormente auferidos enquanto trabalhadores da SONANGOL — E.P.;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime de Carreiras e o Estatuto Remuneratório dos Agentes da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGIME DE CARREIRA E ESTATUTO
REMUNERATÓRIO DOS AGENTES
DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO,
GÁS E BIOCMBUSTÍVEIS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece o regime de carreiras dos agentes integrados na Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, abreviadamente designada por «ANPG».

2. O presente Diploma estabelece igualmente, o estatuto remuneratório aplicável aos agentes da ANPG.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se a todo o quadro efectivo (gestores, técnicos e administrativos) da ANPG, seja por contratação originária ou por transferência da SONANGOL — E.P.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Agentes da ANPG*», todos os trabalhadores que tenham um vínculo laboral com a ANPG, bem como àqueles que desempenhem funções em regime de comissão de serviço ou outro similar;
- b) «*Acordo Tripartido*», documento formal celebrado entre a SONANGOL — E.P., a ANPG e os trabalhadores transferidos;
- c) «*Bandas Funcionais*», compreende os 4 (quatro) agrupamentos das funções existentes na organização, designadamente, gestão de topo/técnica especialista I, gestão intermédia/técnica especialista II, técnica, apoio operacional e administrativo;
- d) «*Critérios de Evolução*», conjunto de regras ou requisitos necessários para o acesso e evolução na carreira técnica dos agentes da ANPG;
- e) «*Família de Funções*», agrupamento de funções de natureza similar correspondentes a uma determinada área de conhecimento, de negócios e/ou actividades, tais como família recursos humanos, família financeira e família gestão de dados petrolíferos;
- f) «*Mobilidade*», movimento horizontal que resulta na mudança de função que pode implicar ou não a mudança de família funcional, mas mantém o nível de carreira e consequentemente a banda funcional;
- g) «*Movimentos de Carreira*», corresponde as mudanças a nível funcional nomeadamente progressão, promoção ou mobilidade que o Agente da ANPG beneficia durante a sua evolução na carreira;

- h) «*Níveis de Carreira*», corresponde ao agrupamento das funções dentro da mesma banda funcional, reflectindo o nivelamento das mesmas na organização.
- i) «*Níveis de Progressão*», grau de evolução/maturidade que o Agente demonstra relativamente ao desempenho das actividades associadas a função em que está mapeado, nomeadamente, base, médio e avançado;
- j) «*Percurso de Carreira*», caminhos pré-definidos, atendendo as áreas de conhecimento, o nível de carreira e o perfil de competências associado às funções e que o Agente da ANPG pode seguir a nível de evolução na carreira;
- k) «*Progressão*», evolução horizontal do agente dentro da própria função, sem alteração do nível de carreira;
- l) «*Promoção*», movimento vertical que implica a mudança para uma função de nível de carreira superior;
- m) «*Sub-banda Funcional*», diferenciação por níveis de funções pertencentes à mesma banda funcional, de acordo com a sua natureza e referência no mercado e correspondem aos níveis de carreira;
- n) «*Tempo de Permanência*», período mínimo necessário para a elegibilidade de um agente da ANPG para movimentação de carreira.

ARTIGO 4.º
(Direito aplicável)

1. Os agentes da ANPG integram-se num regime de carreira especial, definidos pelo presente Diploma, que decorre da especificidade das funções que desempenham e do facto dos encargos correspondentes serem integralmente suportados com receitas próprias, sem dotações orçamentais do Orçamento Geral do Estado para esse fim.

2. Os agentes da ANPG estão sujeitos ao regime fixado pela Lei Geral do Trabalho e demais legislação aplicável em vigor na República de Angola, e não estão sujeitos ao regime da função pública.

ARTIGO 5.º
(Princípios orientadores)

1. São definidos como princípios orientadores do Regime de Carreira e Remuneratório dos agentes da ANPG os seguintes:

- a) Proibição do retrocesso social e dos direitos remuneratórios adquiridos pelos trabalhadores da Concessionária Nacional, que transitam para a ANPG, conforme o artigo 4.º do Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, e artigo 49.º do Estatuto Orgânico da ANPG;
- b) Garantia da competitividade no recrutamento e selecção de quadros e a retenção do Capital Humano ao serviço da ANPG;

- c) Eficiência, produtividade e racionalização na gestão e do capital humano da ANPG;
- d) Valorização do capital humano, assegurando a meritocracia, fruto da experiência e do desempenho.

2. Acrescem como princípios conformadores do exercício de funções dos agentes da ANPG, os previstos na Lei da Probidade Pública.

ARTIGO 6.º
(Política de compensação e benefícios)

A política de compensação e benefícios deve estar alinhada ao balanceamento entre a equidade interna e a competitividade externa, e estar assente em estudos de mercado angolano e nas boas-práticas internacionalmente aceites, para recompensar de forma equitativa, competitiva e sustentável os agentes da ANPG.

CAPÍTULO II
Regime de Carreiras

ARTIGO 7.º
(Estrutura da carreira)

1. O modelo de carreira da ANPG contempla a existência de funções definidas e aprovadas de acordo com as necessidades da Organização e que por sua vez são estratificadas por bandas funcionais e famílias de funções.

2. Cada nível de carreira corresponde a 3 (três) Níveis de Progressão (base, médio e avançado), conforme Anexo I, que é parte integrante do presente Diploma.

3. A alteração do nível de carreira a que corresponde cada função é determinado por um conjunto de critérios previamente aprovados pelo Conselho de Administração da ANPG e pela necessidade de se manter a competitividade externa e equidade interna.

4. O modelo de carreira existente na ANPG, constante do Anexo I ao presente Diploma, contempla a existência de 17 famílias de funções, nas quais se enquadram cada uma das funções existentes, não existindo a obrigatoriedade de determinada família de funções possuir funções em todos os níveis de carreira.

5. A ANPG tem as seguintes famílias de funções:

- a) Exploração e Desenvolvimento;
- b) Produção e Operações;
- c) Negociação e Controlo das Concessões;
- d) Gestão Económica das Concessões;
- e) Gestão de Dados Petrolíferos;
- f) Recursos Humanos;
- g) Finanças;
- h) Administração e Apoio;
- i) Serviços Jurídicos;
- j) Planeamento Estratégico;
- k) Qualidade, Segurança e Ambiente;
- l) Tecnologias da Informação;
- m) Comunicação;
- n) Compras;

- o) Auditoria e Integridade;
- p) Acção Social;
- q) Segurança Institucional.

6. Para cada família de funções está definido um percurso de carreira que considera o nível de carreira, as responsabilidades, os conhecimentos e as experiências associadas ao exercício das respectivas funções.

ARTIGO 8.º
(Acesso à carreira)

1. Com excepção dos agentes da Concessionária Nacional transferidos para a ANPG, o acesso à carreira dos agentes da ANPG é feito mediante processo de recrutamento limitado ao número de vagas existentes.

2. Para efeitos do número anterior, os requisitos para o preenchimento de cada vaga existente estão estabelecidos no descritivo de funções para a qual se pretende recrutar um agente e os requisitos por bandas funcionais são os que constam do Anexo III, que é parte integrante do presente Diploma.

3. A obtenção do grau académico superior não origina o reenquadramento automático em outra função, sendo que, nestas situações, a ANPG deve aplicar os critérios de evolução definidos.

4. Aos requisitos estabelecidos pelo descritivo de funções, a ANPG pode considerar outros requisitos para o preenchimento de determinada Função, em consequência da complexidade exigida.

ARTIGO 9.º
(Evolução na carreira)

1. A evolução na carreira dos agentes da ANPG faz-se em função dos percursos de carreira definidos para a família de função, a que o mesmo pertence.

2. Os agentes da ANPG evoluem na carreira mediante três tipos de movimentos, nomeadamente, progressão, promoção e mobilidade.

3. Para efeitos do número anterior, atendendo a banda funcional para cada tipo de movimento de carreira são definidos um conjunto de requisitos que devem ser satisfeitos para que o agente da ANPG, seja elegível a evolução na carreira, conforme Anexo II, que é parte integrante do presente Diploma.

4. Para efeitos do processo de gestão de talentos da ANPG, com o objectivo de garantir a retenção e a motivação dos colaboradores identificados como tais, podem ser realizadas movimentações de carreira sem atingir os limites mínimos definidos no número anterior.

ARTIGO 10.º
(Revisão)

Compete ao Conselho de Administração da ANPG a aprovação da revisão dos percursos de carreira, famílias de funções e dos requisitos de movimentação na carreira dos agentes da ANPG.

CAPÍTULO III
Estatuto Remuneratório

ARTIGO 11.º
(Direito a remuneração)

1. O estatuto remuneratório a que os agentes da ANPG têm direito, pode contemplar quaisquer outras remunerações ou benefícios, directos ou indirectos, seja qual for a sua natureza, desde que observem as condições previstas no presente Diploma, ou em legislação específica.

2. Os agentes da ANPG têm direito a uma remuneração total que compreende a compensação fixa, compensação variável e os benefícios.

3. Com vista à salvaguarda do princípio do não retrocesso social, a remuneração total dos agentes da ANPG tem por base indiciária, os Anexos IV, V e VI que são parte integrante do presente Diploma e o valor máximo constante da tabela salarial originária da SONANGOL — E.P. à data da criação da ANPG.

4. Compete ao Conselho de Administração da ANPG, com base nos estudos de equidade interna, do mercado e em especial por comparação com as condições oferecidas pelas companhias petrolíferas que operam no território nacional, a definição do montante do vencimento base e dos subsídios a atribuir em cada caso, determinando as condições de elegibilidade que pode ser revisto, ou não, numa base anual, de acordo com a disponibilidade dos recursos próprios da ANPG.

ARTIGO 12.º
(Natureza da remuneração total)

1. Para além do salário, os trabalhadores da ANPG beneficiam, sempre que as receitas próprias da ANPG o permitam, de subsídios e regalias a serem fixadas pelo Conselho de Administração, não constituindo tais subsídios e regalias direitos adquiridos, em caso de rupturas ou oscilações no orçamento.

2. Conforme previsto no n.º 2 do artigo 11.º do presente Diploma, a estrutura da remuneração e benefícios dos agentes da ANPG compreende:

- a) Remuneração fixa:
 - i. Salário-base mensal;
 - ii. Subsídio de alimentação;
 - iii. Subsídio de habitação;
 - iv. Subsídio de transporte;
 - v. Subsídio de antiguidade;
 - vi. Complemento para o fundo de pensões.
 - vii. Subsídio de gestão;
 - viii. Subsídio de *team leader*;
 - ix. Subsídio de empregada doméstica.
- b) Remuneração variável:
 - i. Ajudas de custo;
 - ii. Subsídio de risco;
 - iii. Subsídio de campo;
 - iv. Subsídio de mar;
 - v. Subsídio de substituição.

c) Benefícios:

- i. Prémios de desempenho;
- ii. Prestações sociais;
- iii. Brinde de natal;
- iv. Brinde de reforma.

ARTIGO 13.º
(Salário-base mensal)

1. O salário-base mensal dos agentes da ANPG, corresponde ao do nível de carreira da função em que estiver inserido ou a que vier a ser promovido ou nomeado, de acordo com o Anexo IV, que é parte integrante do presente Diploma.

2. O Presidente e os Vogais do Conselho Fiscal da ANPG têm direito, respectivamente, a 50% da remuneração-base fixada para o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 14.º
(Subsídio de alimentação)

1. Aos agentes da ANPG é assistido o direito a uma retribuição monetária mensal a título de subsídio de alimentação, para efeitos de compensação pelas despesas realizadas durante o horário laboral.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG que estejam em efectivo serviço, e para efeitos de cálculo, são descontados os dias de férias e as ausências.

3. O valor diário do subsídio de alimentação, para todos os agentes da ANPG, corresponde a 0,05% do valor máximo constante na tabela salarial originária da SONANGOL — E.P., à data da criação da ANPG.

ARTIGO 15.º
(Subsídio de habitação)

1. Os agentes da ANPG têm direito à retribuição monetária mensal, atribuída a título de subsídio de habitação com o objectivo de compensá-los pelas despesas relacionadas com a habitação.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG.

3. No caso dos agentes transferidos da SONANGOL — E.P., o subsídio de habitação, corresponde ao valor que os mesmos auferiam e que está estabelecido no acordo tripartido.

4. Os demais colaboradores são remunerados conforme tabela abaixo, cuja base de incidência corresponde ao valor máximo constante na tabela salarial originária da SONANGOL — E.P., à data da criação da ANPG.

Banda	Valor (%)
Gestão de Topo/Técnicas Especialistas	1,24%
Gestão Intermédia/Técnicas Especialistas	0,77%
Técnica	0,43%
Apoio Operacional e Administrativo	0,19%

ARTIGO 16.º
(Subsídio de transporte)

1. Os agentes da ANPG têm direito à retribuição monetária mensal, atribuída a título de subsídio de transporte, com o objectivo de compensá-los pelas despesas com o transporte de e para o local de trabalho.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG que estejam em efectivo serviço, e para efeitos de cálculo, são descontados os dias de férias e as ausências.

3. O valor mensal do subsídio de transporte, é calculado de acordo com a tabela abaixo, cuja base de incidência corresponde ao valor máximo constante na tabela salarial originária da SONANGOL — E.P., à data da criação da ANPG.

Banda	Valor (%)
Gestão de Topo/Técnicas Especialistas	2,78%
Gestão Intermédia/Técnicas Especialistas	2,08%
Técnica	1,38%
Apoio Operacional e Administrativo	1,05%

ARTIGO 17.º
(Subsídio de antiguidade)

1. Os agentes da ANPG têm direito à retribuição monetária mensal atribuída a título de reconhecimento pelo número de anos ao serviço da SONANGOL — E.P.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG que transitaram da SONANGOL — E.P. com o mesmo.

3. O subsídio de antiguidade corresponde ao valor que os mesmos auferiam enquanto colaboradores da SONANGOL — E.P., à data da criação da ANPG e que está estabelecido no Acordo Tripartido.

ARTIGO 18.º
(Complemento para o fundo de pensões)

1. Os agentes da ANPG têm direito à retribuição monetária mensal atribuída a título de prestação complementar à reforma por velhice, invalidez ou pensão de sobrevivência.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG que transitaram da SONANGOL — E.P. com o mesmo.

3. O complemento para o fundo de pensões corresponde a 20% do salário-base dos agentes da ANPG que transitaram da SONANGOL — E.P.

4. Para os demais agentes da ANPG por contratação originária ou proveniente de outros organismos públicos e que à data da criação da ANPG, desempenharam funções na Comissão Instaladora, como Membros da Comissão ou do seu Grupo Técnico e que transitem para o quadro efectivo da ANPG, o complemento corresponde a 20% do salário-base dos mesmos.

ARTIGO 19.º
(Subsídio de gestão)

1. Os agentes da ANPG nomeados têm direito à retribuição monetária, atribuída a título de subsídio de gestão, para o exercício das funções, cujo objectivo é compensá-los pelo acréscimo de responsabilidades na estrutura da organização.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG, durante o período de permanência na função de gestão.

3. O subsídio de gestão corresponde ao equivalente a 20% do salário-base do Agente nomeado.

ARTIGO 20.º
(Subsídio de *team leader*)

1. Os agentes da ANPG indicados para liderarem equipas de trabalho têm direito à retribuição monetária atribuída a título de subsídio de *team leader*, cujo objectivo é compensá-los pelo acréscimo das suas responsabilidades.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG, indicados para liderar equipas de trabalho durante determinado período.

3. O subsídio de *team leader* corresponde ao equivalente a 15% do salário-base do Agente indicado para o efeito.

ARTIGO 21.º
(Subsídio de empregada doméstica)

1. Os membros do Conselho de Administração da ANPG têm direito à retribuição monetária, atribuída a título de subsídio de empregada doméstica, cujo objectivo é fazer face as respectivas despesas com empregadas domésticas, durante o período de vigência dos respectivos mandatos.

2. O valor mensal do subsídio de empregada doméstica, para os membros do Conselho de Administração da ANPG, é calculado de acordo com a tabela abaixo cuja base de incidência corresponde ao valor máximo constante na tabela salarial originária da SONANGOL — E.P., à data da criação da ANPG.

Banda	Valor (%)
Presidente do Conselho de Administração	11,43%
Administrador do Conselho de Administração	10,55%

ARTIGO 22.º
(Ajudas de custo)

1. Sempre que os agentes da ANPG se desloquem ao interior ou exterior do País, em missão de serviço ou formação, têm direito a receber um subsídio diário a título de ajuda de custos para as despesas com alimentação e estadia.

2. O valor diário das ajudas de custo para saídas em missão de serviço ou formação consta dos Anexos V e VI deste Diploma, sendo que a base indiciária corresponde ao valor máximo da tabela salarial originária da SONANGOL — E.P. à data da criação da ANPG.

3. No caso das deslocações para o exterior do País, por motivos de formação com duração superior a 15 dias, ao valor total das ajudas de custo acresce-se 50% do salário-base do respectivo Agente da ANPG.

4. Anualmente, na primeira deslocação para o exterior do País, o Agente da ANPG tem direito a um subsídio de instalação correspondente a 4,57% do valor máximo da tabela salarial originária da SONANGOL — E.P. à data da criação da ANPG.

5. Os membros dos órgãos de fiscalização da ANPG têm direito, nas deslocações ao serviço desta, ao pagamento de ajudas de custo nos termos fixados para o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 23.º
(Subsídio de risco)

1. Os agentes da ANPG têm direito à retribuição monetária atribuída a título de subsídio de risco pelo exercício de funções em contextos com potencial para prejudicar a sua saúde e/ou integridade física.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG que exerçam funções com potencial para prejudicar a sua saúde e/ou integridade física, em actividades que, por sua natureza ou por seus métodos de trabalho, impliquem o contacto permanente com inflamáveis, explosivos, energia eléctrica e raios ionizantes ou substâncias radioactiva, em condições de risco acentuado, pelo período exposto ao referido contexto.

3. O valor diário do subsídio de risco corresponde até 15% do salário-base diário do agente da ANPG.

ARTIGO 24.º
(Subsídio de campo)

1. Os agentes da ANPG têm direito à retribuição monetária, atribuída a título de subsídio de campo, pelo trabalho realizado *onshore*, durante um período mínimo de 24 horas.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG que tenham exercido as suas actividades *onshore*, cuja remuneração corresponde ao equivalente ao período de permanência *onshore*.

3. O valor diário do subsídio de campo corresponde ao equivalente a 0,32% do valor máximo constante na tabela salarial originária da SONANGOL — E.P., à data da criação da ANPG.

ARTIGO 25.º
(Subsídio de mar)

1. Os agentes da ANPG têm direito à retribuição monetária, atribuída a título de subsídio de mar, pelo trabalho realizado *offshore*, durante um período mínimo de 24 horas.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG que tenham exercido as suas actividades *offshore*, cuja remuneração corresponde ao equivalente ao período de permanência *offshore*.

3. O valor diário do subsídio de mar corresponde ao equivalente a 0,60% do valor máximo constante na tabela salarial originária da SONANGOL — E.P., à data da criação da ANPG.

ARTIGO 26.º
(Subsídio de substituição)

1. Os agentes da ANPG que, por conveniência de serviço, estejam a substituir outro Agente que desempenha uma função de gestão, têm direito à retribuição monetária, atribuída a título de subsídio de substituição cujo objectivo é compensá-lo pelo acréscimo das suas responsabilidades.

2. São elegíveis a este subsídio todos os agentes da ANPG que estejam a substituir outros agentes que ocupam funções de gestão, durante o período de vigência da substituição.

3. A retribuição diária referente ao subsídio de substituição corresponde a diferença entre o salário-base diário do Agente da ANPG substituído e o salário-base diário do Agente substituído.

4. Caso o salário base do substituído seja igual ou superior ao salário-base do substituído, não há lugar a qualquer retribuição monetária adicional.

**ARTIGO 27.º
(Brinde de natal)**

1. Os agentes da ANPG têm direito à atribuição de um benefício, a título de brinde de natal, em numerário ou em espécie, com vista a garantir-lhes uma melhor quadra festiva.

2. São elegíveis à este benefício, todos os agentes da ANPG, sendo atribuído numa base anual, a ocorrer, no mês de Dezembro de cada ano civil.

3. O valor do brinde de natal é aprovado anualmente pelo Conselho de Administração da ANPG, de acordo com a disponibilidade dos recursos próprios.

**ARTIGO 28.º
(Brinde de reforma)**

1. Os agentes da ANPG têm direito à atribuição de um benefício, a título de brinde de reforma, em numerário ou em espécie, por altura da passagem à reforma, cujo objectivo é gratificar-lhes pelos anos de serviço prestados à mesma.

2. O brinde é aprovado pelo Conselho de Administração da ANPG, de acordo com a disponibilidade dos recursos próprios.

**ARTIGO 29.º
(Prestações e benefícios sociais)**

1. As prestações sociais a que os agentes da ANPG estão abrangidos são as que resultam da legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Constituem benefícios sociais a assistência médica e medicamentosa, o plano de pensões e o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas condições que vierem a ser reguladas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 30.º
(Prémios de desempenho)**

1. Por deliberação do Conselho de Administração, podem ser atribuídos, anualmente, prémios por objectivos aos órgãos de gestão, fiscalização, e aos agentes da ANPG, atendendo ao seu interesse estratégico e de acordo com a disponibilidade dos recursos próprios da ANPG.

2. O valor do prémio corresponde a uma percentagem indicativa do valor anual da mediana da banda funcional em que o agente estiver enquadrado, de acordo com o grau de concretização dos objectivos num determinado ciclo de gestão de desempenho, conforme tabela abaixo:

Banda	Resultados da Avaliação Anual de Desempenho		
	Cumpr	Acima	Muito Acima
	Valor (%)	Valor (%)	Valor (%)
Gestão de Topo/Técnicas Especialistas	16	17	22
Gestão Intermédia/Técnicas Especialistas	13	14	16
Técnica	13	14	16
Apoio Operacional e Administrativo	7	8	10

**ARTIGO 31.º
(Outros benefícios)**

O Conselho de Administração da ANPG, em função dos seus resultados financeiros e a necessidade de atracção, retenção e motivação dos talentos necessários a prossecução dos seus objectivos de optimização, pode propor ou avaliar a inclusão de outros benefícios.

**ARTIGO 32.º
(Benefícios dos membros cessantes do Conselho de Administração)**

1. Os Administradores Executivos da ANPG que deixem de desempenhar o cargo, não podem, durante o período de 2 (dois) anos, trabalhar ou prestar serviços em empresas operadoras petrolíferas privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. Durante o período definido no número anterior, os membros cessantes do Conselho de Administração da ANPG beneficiam de:

- Subsídio mensal correspondente à remuneração auferida a data do termo do mandato;
- Serviço de segurança para residência particular e do seu agregado familiar;
- Atribuição de viaturas da ANPG para si e para o seu agregado familiar;
- Assistência médica e medicamentosa para si e o seu agregado familiar, nos termos dos normativos internos;
- Acesso ao Fundo Social.

3. O estabelecido no número anterior não se aplica em caso de cessação por exoneração, a pedido do próprio ou que resulte de conduta ilícita comprovada, nos termos da legislação aplicável.

**ARTIGO 33.º
(Descontos)**

Sobre o estatuto remuneratório definido no presente Diploma, são descontados todos os impostos e contribuições sociais previstos por lei.

**ARTIGO 34.º
(Actualizações anuais)**

1. A actualização do montante do salário-base, subsídios e benefícios sociais dos agentes da ANPG é determinada pelo Conselho de Administração, com base em critérios como a inflação, boas práticas do sector, alterações legislativas, entre outras.

2. Caso os encargos decorrentes do disposto no número anterior, não sejam, na sua totalidade, cobertos por receitas próprias, ficam as actualizações sujeitas a homologação do Titular dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças e Recursos Minerais, Petróleo e Gás.

3. Para além do salário, os agentes da ANPG beneficiam, sempre que as receitas próprias da ANPG o permitam, de subsídios e regalias a serem fixadas pelo Conselho de Administração, não constituindo tais subsídios e regalias direitos adquiridos, no caso de rupturas ou oscilações no orçamento.

ANEXO I
a que se refere o artigo 7.º

Estruturação do Modelo de Carreiras

Banda Funcional	Sub-banda Funcional	Níveis de Progressão		
Técnica Especialista I	13	Base	Médio	Avançado
	12	Base	Médio	Avançado
	11	Base	Médio	Avançado
Técnica Especialista II	10	Base	Médio	Avançado
	9	Base	Médio	Avançado
	8	Base	Médio	Avançado
	7	Base	Médio	Avançado
Técnica	6	Base	Médio	Avançado
	5	Base	Médio	Avançado
	4	Base	Médio	Avançado
Apoio Operacional e Administrativo	3	Base	Médio	Avançado
	2	Base	Médio	Avançado
	1	Base	Médio	Avançado

ANEXO II
a que refere o artigo 7.º

Requisitos por Bandas Funcionais

Banda Funcional	Requisitos			
	Conhecimentos e Habilitações*	Experiência Profissional	Nível de Responsabilidade	Natureza de Supervisão
Gestão de Topo/Técnica Especialista I	Ensino Superior	10 Anos	Nível de actuação estratégica: nível elevado de responsabilidade e impacto nos resultados da empresa. Responsabilidade significativa por orçamento. Requer competências de gestão e liderança.	Na tomada de decisão lidera. Demonstra capacidade de assumir decisões críticas para toda a empresa e de liderar e desenvolver outros gestores. Gere departamentos inter-relacionados mas com funções complexas e diferentes.
Gestão Intermédia/Técnica Especialista II	Ensino Superior	6 Anos	Nível de actuação estratégica. Nível elevado de responsabilidade na coordenação de equipas técnicas e orientação no desenvolvimento da carreira das mesmas. Responsabilidade moderada por orçamento. De-tém conhecimentos capacidades de gestão e organização.	Participa na tomada de decisão. Gestão de um departamento ou conjunto de sectores inter-relacionados mas com funções complexas e diferentes.
Técnica	Ensino Superior	N/A	Nível de actuação tática. Capacidade de executar as suas tarefas de forma autónoma e com a qualidade esperada.	Na tomada de decisão sistematiza, organiza, analisa e recomenda. Pode gerir e supervisionar o trabalho de terceiros, normalmente elementos mais juniores.
Apoio Operacional e Administrativo	Ensino Básico ou Médio	N/A	Nível de actuação na execução de tarefas de apoio e suporte às actividades técnicas e de gestão da empresa.	Demonstra capacidade para executar as tarefas atribuídas, com a qualidade esperada com a orientação e supervisão dos superiores hierárquicos.

*Alinhadas à função e formação complementar. Apesar de ser um requisito de entrada às funções de cada banda funcional, as habilitações exigidas podem ser substituídas por conhecimento adquirido em formação complementar ou através da experiência adquirida em funções idênticas.

ANEXO III
a que se refere o artigo 8.º

Requisitos dos Movimentos de Carreira

Banda Funcional	Tipo de Movimento		
	Progressão	Promoção	Mobilidade
Apoio Operacional e Administrativo	Avaliação de desempenho: positiva; Tempo mínimo de permanência: um ano em cada nível de progressão	Existência de vaga Avaliação de desempenho positiva Habilitações literárias e formações complementares alinhadas a função futura Nível de progressão (médio ou avançado) Tempo mínimo de permanência (um ano no nível médio ou avançado)	Existência de vaga Habilitações literárias e formações complementares alinhadas à função futura

Banda Funcional	Tipo de Movimento		
	Progressão	Promoção	Mobilidade
Técnica	Avaliação de desempenho: positiva; Tempo mínimo de permanência: dois anos em cada nível de progressão	Existência de vaga Avaliação de desempenho positiva Habilitações literárias e formações complementares alinhadas a função futura Nível de progressão (médio ou avançado) Tempo mínimo de permanência (dois anos no nível médio ou avançado)	Existência de vaga Habilitações literárias e formações complementares alinhadas à função futura
Gestão Intermédia/ Técnica Especialista II	Avaliação de desempenho: positiva; Tempo mínimo de permanência: quatro anos em cada nível de progressão	Existência de vaga Avaliação de desempenho positiva Habilitações literárias e formações complementares alinhadas a função futura Nível de progressão (médio ou avançado) Tempo mínimo de permanência (quatro anos no nível médio ou avançado)	Existência de vaga Habilitações literárias e formações complementares alinhadas à função futura
Gestão de Topo/ Técnica Especialista I	Avaliação de desempenho: positiva; Tempo mínimo de permanência: quatro anos em cada nível de progressão.	Existência de vaga Avaliação de desempenho positiva Habilitações literárias e formações complementares alinhadas a função futura Nível de progressão (médio ou avançado) Tempo mínimo de permanência (quatro anos no nível médio ou avançado)	Existência de vaga Habilitações literárias e formações complementares alinhadas à função futura

ANEXO IV

a que se refere o artigo 11.º e artigo 13.º
Tabela Indiciária do Vencimento-Base Líquido

Banda Funcional	Sub-banda Funcional					
		Base (%)	Médio (%)	Mediana (%)	Avançado (%)	Máximo (%)
C.A	C.A	72,60	N/A	N/A	N/A	100,00
Gestão de Topo	1.1	42,86	45,7	47,62	48,57	52,38
	1.2	38,57	40,33	41,51	42,10	44,44
Gestão Intermédia	1.5	26,31	27,32	28,00	28,34	30,95
	2.1	22,66	23,53	24,11	24,40	25,56
Técnica Especialista	1.3	26,71	29,65	31,61	32,59	36,51
	1.4	24,71	26,21	27,20	27,70	29,68
	1.5	23,00	24,34	25,23	25,68	27,46
	2.1	21,29	22,57	23,42	23,85	25,56
	2.2	19,57	20,80	21,61	22,02	23,65
	2.3	18,00	19,12	19,87	20,25	21,75
	2.4	16,57	17,60	18,29	18,63	20,00
Técnica	3.1	15,24	16,19	16,83	17,14	18,41
	3.2	12,22	13,13	13,73	14,03	15,24
	3.3	9,52	10,33	10,87	11,14	12,22
Apoio Operacional e Administrativo	4.1	7,14	7,86	8,33	8,57	9,52
	4.2	5,02	5,65	6,08	6,29	7,14
	4.3	3,33	3,84	4,17	4,34	5,02

ANEXO V

a que se refere o artigo 11.º e artigo 14.º
Tabela Indiciária das Ajudas de Custo Diárias para Saídas em Missão de Serviço

Função	Sem Despesas Pagas*		Com Despesas Pagas*	
	Interior (%)	Exterior (%)	Interior (%)	Exterior (%)
PCA	1,40	1,90	0,32	2,79
ADM ou Equivalente	1,27	1,75	0,29	2,54
Directores ou Equivalente	1,14	1,27	0,24	2,29
Chefe de Dep. ou Equivalente	1,02	1,11	0,21	2,03
Técnicos	0,89	0,95	0,17	1,78

*Referem-se às despesas de transporte e alojamento que poderão ou não ser pagas pela ANPG ou Operador.

ANEXO VI
a que se refere o artigo 11.º e artigo 14.º
**Tabela Indiciária das Ajudas de Custo Diárias
para Saídas em Formação no Exterior do País**

Duração da Formação	Valor (%)
Até 15 dias	2,10
Entre 16 e 30 dias	0,6
Superior a 30 dias	0,78

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 275/20
de 21 de Outubro**

Considerando que o alinhamento das políticas emanadas pelo Executivo, respaldadas no Plano de Desenvolvimento Nacional de Angola 2018-2022, que nas suas acções prioritárias para melhoria do ambiente de negócios e concorrência, recomenda a tomada de medidas para melhorar o acesso ao crédito, como sejam, a criação de centrais privadas de informação de crédito;

Atendendo que a modernização do sistema de gestão de informação sobre o risco de crédito é fundamental para contribuir para o aumento da inclusão financeira, a concessão de crédito de forma responsável e sustentável, bem como a mitigação do risco sistémico e a promoção da estabilidade financeira;

Considerando que as instituições que fazem a gestão da informação de crédito jogam um papel preponderante na promoção da eficiência e estabilidade do mercado de crédito;

Tendo em conta as disposições do n.º 2 do artigo 16.º e nas alíneas b), f) e h) do artigo 44.º da Lei n.º 22/11, de 17 de Junho, da Protecção de Dados Pessoais, bem como o disposto nas alíneas a) e k) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 214/16, de 10 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico da Agência Angolana de Protecção de Dados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO DA ACTTIVIDADE
DAS CENTRAIS PRIVADAS DE INFORMAÇÃO
DE CRÉDITO**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os termos e condições de autorização, organização e funcionamento das Centrais Privadas de Informação de Crédito, abreviadamente designadas por «CPIC».

ARTIGO 2.º
(Natureza)

As Centrais Privadas de Informação de Crédito são entidades que, constituídas sob a forma de sociedades anónimas, se responsabilizam pela recolha, armazenamento e gestão de informações sobre o cumprimento e incumprimento de obrigações creditícias por pessoas colectivas ou singulares, e pela elaboração dos respectivos históricos.

ARTIGO 3.º
(Regime jurídico)

As Centrais de Informação de Crédito regem-se pelas normas do presente Diploma e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Comerciais, pela Lei da Protecção de Dados Pessoais e pela Lei de Protecção das Redes e Sistemas Informáticos.

ARTIGO 4.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Assinante», pessoa definida nos termos do presente Regulamento como elegível para aceder a relatórios das Centrais Privadas de Informação de Crédito;
- b) «Base de Dados», conjunto de informações devidamente administradas pelas Centrais Privadas de Informação de Crédito, independentemente, da modalidade ou forma da sua produção, organização, armazenamento, sistematização e acesso, com vista ao seu tratamento e disponibilização a terceiros autorizados;
- c) «Central Privada de Informação de Crédito», empresa devidamente constituída nos termos da Lei das Sociedades Comerciais e autorizada pela Agência de Protecção de Dados a exercer

- as actividades estabelecidas no artigo 16.º do presente Regulamento;
- d) «*Cliente*», pessoa singular ou colectiva que no âmbito do presente Regulamento se encontra contratualmente vinculada a uma ou mais instituições financeiras que desenvolvem operações de crédito ou outras entidades que vendem bens ou serviços com pagamento a prestações;
- e) «*Cadastrado*», pessoa que pode ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência pessoal ou pelo nome de empresa, data de nascimento ou data de estabelecimento, endereço, identificação ou NIF, ou outros factores específicos de identificação ou de comportamento do cliente;
- f) «*Função de Gestão Relevante*», função cujos responsáveis não integrem os órgãos de administração ou fiscalização, que exerçam influência significativa na gestão corrente da instituição, nos termos da presente lei e regulamentação específica;
- g) «*Informações de Cliente*», informações de crédito, de pagamento, relativas a um cliente, incluindo todos os dados sobre a sua identificação;
- h) «*Informações de Crédito*», informações relativas ao crédito contratado, garantido ou avalizado por um cliente em instituições financeiras, nomeadamente, o limite do crédito, tipologia de crédito, plano financeiro, periodicidade do pagamento e data de vencimento;
- i) «*Informações de Pagamento*», declarações factuais sobre o comportamento de pagamento relativo a um crédito concedido ou uma conta aberta para o fornecimento de bens ou serviços ao longo de um período de tempo;
- j) «*Informações de Pagamentos a Prestações*», todas as informações relativas aos contratos celebrados com entidades que vendem bens ou serviços a prestações, garantidos ou avalizados por um cliente, nomeadamente, plano financeiro, periodicidade do pagamento e data de vencimento;
- k) «*Informações Negativas*», informações relativas ao incumprimento das obrigações contratuais financeiras do cliente;
- l) «*Informações Positivas*», informações relativas ao cumprimento das obrigações contratuais financeiras do cliente;
- m) «*Informações Públicas*», quaisquer informações sobre um cliente registadas em bases de dados de entidades públicas que tenham sido categorizadas como sendo de acesso público;
- n) «*Notação*», sistema automatizado de avaliação de um cliente com base em procedimentos estatísticos que usa o comportamento passado ou classificação do cliente com o objectivo de prever o comportamento de reembolso;
- o) «*Obrigações Contratuais Financeiras*», obrigações de pagamento assumidas ao abrigo de um contrato de crédito por assinatura ou por desembolso, de uma garantia ou aval prestado, ou ao abrigo da aquisição de bens ou serviços com pagamento diferido;
- p) «*Pagamentos Diferidos (a prestações)*», contra-prestação pecuniária efectuada, em parcelas ou na totalidade, em data posterior à aquisição de bens ou serviços a que diz respeito;
- q) «*Provedor de Dados*», pessoa que, de forma regular, envia informações sobre clientes e o respectivo histórico de crédito ou pagamentos deferidos para a central privada de informação de crédito, nos termos de um acordo de submissão de dados;
- r) «*Relatório de Central Privada de Informação de Crédito*», comunicação escrita ou electrónica feita pelas Centrais Privadas de Informação de Crédito que contenha o histórico do cumprimento ou incumprimento de obrigações do cliente.

ARTIGO 5.º

(Requisitos para a constituição)

1. As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Adotar a forma de sociedade anónima, nos termos previstos na Lei das Sociedades Comerciais;
- b) Ter a sua sede na República de Angola;
- c) Ter por objecto exclusivo o exercício de actividades definidas no artigo 16.º do presente Regulamento;
- d) Ter capital social integralmente subscrito e realizado, não inferior ao legalmente exigido;
- e) Ter o capital social representado obrigatoriamente por acções nominativas.

2. As Centrais Privadas de Informação de Crédito não devem ser participadas directa ou indirectamente, em mais de 20% do seu capital social por um provedor de dados, individualmente considerado, ou em mais de 49% do seu capital social por provedores de dados globalmente considerados, não podendo adquirir participações nestas entidades.

ARTIGO 6.º

(Competências da Agência de Protecção de Dados)

À Agência de Protecção de Dados compete o seguinte:

- a) Conceder às sociedades comerciais autorização para o exercício da actividade de CPIC, com o parecer do Banco Nacional de Angola quando

- naquelas haja participação de alguma instituição financeira;
- b) Suspender e revogar as autorizações das Centrais Privadas de Informação de Crédito;
 - c) Definir directrizes para a organização e o funcionamento das Centrais Privadas de Informação de Crédito;
 - d) Definir e manter padrões mínimos de conduta e práticas aceitáveis de reporte da informação sobre os contratos de crédito e pagamentos;
 - e) Fiscalizar a actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito;
 - f) Zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito;
 - g) Emitir recomendações, orientações e instruções, cujo cumprimento se reveste de natureza obrigatória;
 - h) Tomar medidas para proteger os interesses dos clientes;
 - i) Exigir a apresentação de relatórios e outras informações;
 - j) Proceder a inspecções;
 - k) Desempenhar outras funções que julgar necessário para o correcto funcionamento das Centrais Privadas de Informação de Crédito;
 - l) Aplicar as sanções previstas no presente Diploma;
 - m) Estabelecer o regime de fixação de remunerações, comissões e outros encargos aplicáveis aos serviços prestados pelas Centrais Privadas de Informação de Crédito.

CAPÍTULO II Processo de Autorização

ARTIGO 7.º (Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização da CPIC é entregue à Agência de Protecção de Dados, instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário definido pela Agência de Protecção de Dados;
- b) Fotocópia de documentos de identificação dos subscritores do pedido, atestando os poderes de representação da sociedade comercial;
- c) Estatuto e certidão comercial da sociedade, relação das sociedades em cujo capital detenha participações e demonstração de resultados auditados dos últimos 3 (três) anos ou, caso estejam em exercício a menos tempo, do período que estiveram em actividade;
- d) Documentos comprovativos da proveniência dos fundos utilizados na constituição da Central Privada de Informação de Crédito, nos termos

- da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- e) Identificação e informação detalhada sobre os membros dos órgãos de administração e fiscalização nomeados ou a nomear;
- f) Plano de negócio, contendo no mínimo os seguintes elementos:
 - i. Resumo das principais características do negócio, produtos e serviços a serem fornecidos e expectativas dos investidores;
 - ii. Descrição dos sistemas tecnológicos e do modelo de recolha, tratamento e divulgação da informação de crédito;
 - iii. Análise do mercado, com identificação do público-alvo e de fornecedores;
 - iv. Plano financeiro, com descrição do investimento projectado e indicadores de viabilidade e rentabilidade;
 - v. Modelo de governação corporativa;
 - vi. Mecanismos de segurança e de controlo interno, plano de contingência, código de conduta.

2. Para além dos elementos referidos no número anterior pode a Agência de Protecção de Dados, uma vez iniciada a análise do pedido solicitar que sejam apresentados outros elementos que entender necessários para uma adequada apreciação.

3. Para efeitos de apreciação do pedido de autorização é devido o pagamento de uma taxa à Agência de Protecção de Dados, cujo montante é definido em diploma conjunto com o Departamento Ministerial responsável pela Área das Finanças.

ARTIGO 8.º (Decisão de autorização)

1. A decisão sobre o pedido de autorização deve ser tomada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recepção do pedido devidamente instruído.

2. Em caso de instrução deficiente do pedido, que se traduza na falta de certos elementos, ou da necessidade de informações complementares, a Agência de Protecção de Dados notifica os requerentes, concedendo-lhes um prazo, até ao máximo de 30 (trinta) dias para suprir a deficiência ou fornecer a informação em falta.

3. Nos casos referidos no número anterior, a contagem do prazo para a tomada de decisão fica suspensa.

4. A Agência de Protecção de Dados deve notificar por escrito o requerente da decisão tomada e, em caso de indeferimento, indicar as razões da recusa.

ARTIGO 9.º (Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a instituição for dissolvida, ou se não iniciar a actividade no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da referida autorização.

2. Em circunstâncias excepcionais, mediante o requerimento da instituição, devidamente fundamentado, pode a Agência de Protecção de Dados, prorrogar por uma única vez, até 6 (seis) meses, o prazo de início da actividade.

ARTIGO 10.º

(Revogação e suspensão da autorização)

1. A autorização da Central Privada de Informação de Crédito pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento;
- c) A actividade da instituição não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
- d) A instituição cessar a sua actividade;
- e) Verificar-se a violação do dever de segredo, nos termos do n.º 3 do presente artigo;
- f) Se a instituição violar as leis e regulamentos que regulam a sua actividade ou não observar as determinações da Agência de Protecção de Dados.

2. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição.

3. Considera-se violação do dever do segredo a disponibilização de informações de clientes a entidades não assinantes, não cobertas pelas excepções previstas no presente Regulamento.

4. Para os casos previstos na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, a Agência de Protecção de Dados pode, em função do grau de gravidade, decidir pela suspensão da autorização por um determinado período que permita a regularização das situações de incumprimento.

5. A Agência de Protecção de Dados deve comunicar a revogação ou a suspensão da autorização ao Banco Nacional de Angola, aos assinantes, provedores de dados e outras instituições interessadas.

ARTIGO 11.º

(Registo especial dos membros dos órgãos sociais)

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como os titulares de cargos de gestão relevante das Centrais Privadas de Informação de Crédito, estão sujeitos a registo especial junto da Agência de Protecção de Dados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros dos órgãos de administração, fiscalização e os titulares de cargos de gestão devem reunir os requisitos de idoneidade e qualificação profissional que dêem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança das informações que lhes forem confiadas.

3. Na apreciação da idoneidade, deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada ou crite-

riosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou ter comportamento incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

4. Considera-se indicador de falta de idoneidade, entre outras situações atendíveis, o facto de, a pessoa ter sido, no País, ou no estrangeiro:

- a) Responsabilizada pela infracção das regras de sigilo profissional;
- b) Declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou responsável pela falência ou insolvência da empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;
- c) Condenada por crimes de falsificação, furto, burla, defraudação, extorsão, abuso de confiança e outros crimes de natureza económica;
- d) Administradora, directora, ou gerente da empresa cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por terceiros, desde que seja reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;
- e) Condenada pela prática de infracções das regras legais ou regulamentares que regem a actividade das Centrais Privadas de Informação de Crédito, instituições financeiras, seguradoras, e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reincidências dessas infracções justifiquem.

5. Presume-se existir qualificação adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido funções relacionadas com as matérias objecto de tratamento nas Centrais Privadas de Informação de Crédito.

6. Se, por qualquer motivo, os membros dos órgãos de gestão e fiscalização deixarem de reunir os requisitos legais ou estatutários inerentes às Centrais Privadas de Informação de Créditos, a Agência de Protecção de Dados fixa um prazo para sanar a referida falta e não sendo sanada é revogada a autorização.

7. O disposto no presente Regulamento quanto aos membros dos órgãos de gestão e fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações aos membros de outros órgãos e cargos relevantes de gestão das Centrais Privadas de Informação de Crédito.

ARTIGO 12.º

(Acumulação de cargos e funções)

Os membros do órgão de administração e de fiscalização das Centrais Privadas de Informação de Crédito não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em entidades que sejam assinantes ou provedores de dados.

ARTIGO 13.º

(Alterações estatutárias em geral)

As alterações aos estatutos das Centrais Privadas de Informação de Crédito estão sujeitas à prévia autorização da Agência de Protecção de Crédito.

ARTIGO 14.º
(Dissolução voluntária)

Qualquer projecto de dissolução de uma Central Privada de Informação de Crédito deve ser comunicado à Agência de Protecção de Dados com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data da sua efectivação.

ARTIGO 15.º
(Fusão e cisão)

À fusão e à cisão das Centrais Privadas de Informação de Crédito aplica-se o regime previsto na Lei das Sociedades Comerciais.

CAPÍTULO III
Actividade

ARTIGO 16.º
(Actividades da Central Privada de Informação de Crédito)

1. As Centrais Privadas de Informação de Crédito podem exercer as seguintes actividades:

- a) Recolha, armazenamento e gestão de informações positivas ou negativas de clientes, de informações judiciais que resultem de acções executivas e declarativas de falência e insolvência e de informações sobre actos de protesto de títulos de crédito;
- b) Classificação de risco de crédito;
- c) Produção de estatísticas relativas à informação dos tomadores de créditos;
- d) Disponibilização de informações referidas nas alíneas anteriores, nos termos do presente Regulamento;
- e) Venda de literatura especializada, soluções informáticas e outros materiais relacionados com as suas actividades;
- f) Disseminação de informação que auxilie a análise de riscos de crédito;
- g) Serviços de formação e consultoria.

2. As Centrais Privadas de Informação de Crédito não podem fazer uso indevido das informações a que têm acesso, nomeadamente para propaganda, publicidade ou qualquer actividade afim, nem desenvolver actividades que não as especificadas no presente Regulamento.

3. As Centrais Privadas de Informação de Crédito estão proibidas de tratar dados pessoais referentes a convicções filosóficas, ideológicas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica.

CAPÍTULO IV
Partilha de Informação

ARTIGO 17.º
(Disponibilização de informação)

1. As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem assegurar o acesso e a partilha de informações centralizadas de forma não discriminatória para assinantes do mesmo sector.

2. As Centrais Privadas de Informação de Crédito apenas podem disponibilizar informações de clientes às seguintes entidades:

- a) A Agência de Protecção de Dados, no âmbito das suas atribuições;
- b) Ao Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições;
- c) Aos assinantes, desde que:
 - i. O cliente assinem um termo de consentimento, nos termos do presente Regulamento;
 - ii. O assinante concorde em se desfazer das informações de clientes quando estes deixem de ter obrigações de crédito ou de pagamento perante esse assinante;
 - iii. Outras situações previstas na legislação.
- d) Aos clientes, em relação à informação que lhes diga respeito.

3. A informação deve ser fornecida em forma de relatório, com excepção da remetida à Agência de Protecção de Dados e ao Banco Nacional de Angola, que deve obedecer ao formato e periodicidade prevista em regulamentação específica.

4. O relatório deve omitir a identidade dos provedores de dados, salvo quando a informação é direccionada aos próprios clientes, devendo neste caso conter ainda a identificação das entidades que tenham consultado as suas informações nos últimos dois anos.

5. Os relatórios fornecidos às instituições financeiras devem conter informações captadas de provedores de dados de todos sectores.

6. Os demais assinantes só podem obter relatórios com informações captadas dos respectivos sectores.

7. A notação efectuada sobre um cliente deve ser baseada nas informações captadas no sector do assinante requerente, excepto as solicitadas pelas Instituições Financeiras.

ARTIGO 18.º
(Partilha transfronteiriça de informação)

A partilha de informações de clientes entre as Centrais Privadas de Informação de Crédito e entidades de outros Estados, carece de autorização prévia da Agência de Protecção de Dados, nos termos definidos na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

ARTIGO 19.º
(Centros de Processamento de Dados)

As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem ter os seus centros primários de processamento de dados sediados em território nacional e estarem dotadas de instalações de réplica para efeitos de recuperação de dados em caso de falhas ou desastres, localizados dentro do território nacional, sem prejuízo das prerrogativas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 20.º
(Centros de réplica)

As instalações de réplica das Centrais Privadas de Informação de Crédito devem estar localizadas a uma distância não inferior a 30 (trinta) quilómetros dos centros de processamento primário.

ARTIGO 21.º

(Adopção da computação em nuvem)

As Centrais Privadas de Informação de Crédito podem efectuar a contratação de serviços de computação em nuvem para o armazenamento de dados ao abrigo do presente Regulamento, mediante a autorização prévia da Agência de Protecção de Dados, que procede à avaliação da confidencialidade, integridade, disponibilidade e recuperação de dados e de informações processadas ou armazenadas pelo prestador de serviço de computação em nuvem.

ARTIGO 22.º

(Requisitos de retenção de dados)

1. As Centrais Privadas de Informação de Crédito não podem registar nas suas bases de dados informações de clientes cuja origem não seja provada pelos provedores de créditos e obrigações vencidas que estejam vencidos há mais de 5 (cinco) anos.

2. O consentimento para partilhar ou consultar a informação de um cliente nas Centrais Privadas de Informação de Crédito deve ser mantido em arquivo, físico ou electrónico pelo provedor ou assinante, conforme o caso, por um período de 10 (dez) anos, contados a partir da data da cessação da relação jurídica.

CAPÍTULO V

Regras de Conduta

ARTIGO 23.º

(Deveres das Centrais Privadas de Informação de Crédito)

As Centrais Privadas de Informação de Crédito são obrigadas a:

- a) Ter instalações seguras e adequadas para o desenvolvimento das suas actividades;
- b) Estabelecer e manter uma unidade de serviço de informações nos termos dispostos no artigo 45.º do presente Regulamento, com pessoal suficientemente formado e capacitado para as actividades desenvolvidas;
- c) Adotar tecnologias operacionais de computação capazes de receber dados, integrá-los e reportar informações com a qualidade e tempestividade necessárias à satisfação da demanda dos assinantes e provedores;
- d) Ter manuais operacionais devidamente actualizados relativamente ao carregamento, consolidação e controle da qualidade da fonte de dados e informações, consultas, segurança, procedimentos para o tratamento de reclamações e arquivo, tendo em vista assegurar a exactidão e actualização dos dados e informações arquivadas, bem como o adequado funcionamento do sistema;
- e) Adotar medidas e sistemas de registo e arquivo de pedidos de informação e respectiva disponibilização ou recusa, bem como de casos de uso indevido de informações constantes da base de dados;

- f) Disponibilizar informações de clientes numa linguagem clara, verdadeira e inequívoca e apenas para os fins autorizados no presente Regulamento;
- g) Adotar um sistema de controlo interno consistente de gestão de risco, visando a identificação, avaliação e a gestão dos riscos inerentes aos processos utilizados;
- h) Adotar regras claras e detalhadas quanto à periodicidade e a forma de actualização dos dados e informações e definir os eventos que requeiram actualização imediata;
- i) Adotar um plano de continuidade de negócio que garanta o perfeito funcionamento e o fluxo das informações entre os provedores e assinantes, mesmo em situação adversa;
- j) Solicitar autorização para abertura e encerramento das suas agências ou dependências;
- k) Comunicar à Agência de Protecção de Dados a ocorrência de incidentes de segurança cibernética que possam acarretar risco ou dano relevante aos dados e informações, bem como outras ocorrências que sejam susceptíveis de comprometer o desempenho eficaz das suas actividades.

ARTIGO 24.º

(Requisitos de segurança)

1. As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem adoptar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição accidental ou ilícita, perda, alteração, difusão ou o acesso não autorizado e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. As medidas enunciadas no número anterior devem atender os conhecimentos técnicos disponíveis e os custos resultantes da sua aplicação, bem como um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados e informações a proteger.

3. As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem dispor de infra-estruturas, e adoptar sistemas ou plataformas tecnológicas compatíveis com as normas de segurança exigidas pela Agência de Protecção de Dados.

ARTIGO 25.º

(Medidas especiais de segurança)

1. As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem tomar as medidas adequadas para impedir:

- a) O acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de dados e informações;
- b) Que os suportes de dados e informações possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) A introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizada de dados e informações;

- d) Que os sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoa não autorizada através de instalações de transmissão de dados;
- e) Que na transmissão, bem como no transporte do seu suporte, os dados e informações possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

2. As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem ainda garantir:

- a) Que as pessoas autorizadas para o efeito apenas possam ter acesso aos dados e informações abrangidas pela autorização de acordo com os seus perfis, definidos em regulamentação específica;
- b) A verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados e informações pessoais;
- c) Que os dados e informações recebidos para carregamento sejam validados pelos colaboradores autorizados para o efeito.

CAPÍTULO VI

Assinantes e Provedores de Dados

ARTIGO 26.º

(Assinantes e provedores de dados)

1. Podem ser assinantes e provedores de dados das Centrais Privadas de Informação de Crédito as seguintes entidades:

- a) Instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, que concedem crédito;
- b) Fundos ou institutos públicos com personalidade jurídica que desempenhem funções de crédito;
- c) Seguradoras;
- d) Provedores de serviços de energia eléctrica, água e gás, que não sejam sujeitos passivos do imposto para pequenos contribuintes;
- e) Provedores de serviços de telecomunicações;
- f) Sociedades comerciais que prestam serviços ou efectuem vendas a pagamento a prestações, nos termos do presente Regulamento.

2. A Agência de Protecção de Dados pode autorizar outras entidades a serem assinantes das Centrais Privadas de Informação de Crédito, nos termos definidos em normativo específico.

ARTIGO 27.º

(Sociedades comerciais)

As sociedades comerciais que prestam serviços ou efectuem vendas a pagamento a prestações podem ser assinantes e provedores das centrais privadas de informação de crédito, desde que:

- a) Forneçam esses serviços ou produtos a pagamento diferido de pelo menos 30 (trinta) dias;
- b) Estejam sujeitas ao regime de contabilidade organizada, para efeitos de tributação de rendimentos;
- c) Estejam a exercer a actividade há pelo menos 6 (seis) meses.

ARTIGO 28.º

(Outros assinantes)

A Agência de Protecção de Dados pode autorizar outras entidades a figurarem como assinantes das Centrais Privadas de Informação de Crédito, desde que as mesmas desempenhem actividades de crédito.

ARTIGO 29.º

(Outros provedores de dados)

1. Podem ainda ser provedores de dados das Centrais Privadas de Informação de Crédito as seguintes entidades:

- a) Administrações Locais;
- b) Autoridade Geral Tributária;
- c) Instituto Nacional de Segurança Social;
- d) Outras entidades que detenham informações creditícias ou de pagamento.

2. As Centrais Privadas de Informação de Crédito podem ainda receber, compilar e partilhar informações que sejam consideradas públicas, incluindo informações que possam ser obtidas a partir das seguintes entidades:

- a) Responsáveis pelo registo de sociedades comerciais;
- b) Responsáveis pelo registo de direitos de propriedade intelectual e transacções comerciais, incluindo o registo sobre bens imóveis e móveis e outros ónus sobre os activos e o respectivo distrate;
- c) Tribunais, relativamente a termos de dívidas, declaração de falência ou insolvência e ordens para a liquidação de sociedades.

3. As entidades públicas previstas no n.º 2 do presente artigo que gerem informações podem celebrar acordos com as Centrais Privadas de Informação de Crédito para estabelecer:

- a) As condições para a prestação de dados;
- b) O modo e a forma de apresentação de dados.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o regime de acesso às informações de Instituições Governamentais estabelecidos em legislação específica.

ARTIGO 30.º

(Normalização de dados)

1. O provedor de dados deve recolher as informações dos clientes, nos termos exigidos pelo Manual de Normalização de Dados.

2. O Manual de Normalização de dados é emitido pela Agência de Protecção de Dados, consultadas as Centrais Privadas de Informação de Crédito a operar no mercado.

ARTIGO 31.º

(Tipo de dados a fornecer)

1. O provedor de dados deve fornecer às Centrais Privadas de Informação de Crédito:

- a) A informação do cliente, nos termos definidos na alínea f) do artigo 32.º do presente Regulamento;
- b) Outros dados relacionados à informação do cliente solicitados pelas Centrais Privadas de Informação de Crédito, mediante aprovação da Agência de Protecção de Dados.

2. Quando o cliente realize a obrigação, o provedor deve comunicar esse facto à Central Privada de Informação de Crédito nos termos e condições estabelecidos no presente artigo.

3. Fica proibida a partilha de qualquer informação contrária às finalidades previstas no artigo 36.º do presente Regulamento.

ARTIGO 32.º
(Deveres do provedor de dados)

Os provedores de dados devem:

- a) Recolher, fornecer e actualizar as informações de clientes, nos termos previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicável, no contrato celebrado com as Centrais Privadas de Informação de Crédito e respectivos procedimentos;
- b) Fornecer informações de clientes completas, precisas e tempestivas;
- c) Corrigir imediatamente as informações incompletas, imprecisas ou erradas detectadas na sua base de dados;
- d) Responder às reclamações de clientes nos termos definidos pela Lei de Defesa do Consumidor;
- e) Responsabilizar-se por quaisquer erros ou imprecisões verificadas na informação fornecida às Centrais Privadas de Informação de Crédito;
- f) Fornecer aos clientes, a seu pedido, contactos das Centrais Privadas de Informação de Crédito para onde tenha sido remetida informação a seu respeito;
- g) Manter os registos adequados para demonstrar que o cliente autorizou o envio e o registo de informações às Centrais Privadas de Informação de Crédito e comunicar tempestivamente uma eventual revogação do seu consentimento;
- h) Cumprir outras obrigações exigidas pela Agência de Protecção de Dados.

ARTIGO 33.º
(Comunicação de cumprimento de obrigação em incumprimento)

Os provedores de dados devem comunicar à Central Privada de Informação de Crédito o cumprimento, por parte de seus clientes, de obrigações que estavam registadas como em incumprimento, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do respectivo pagamento.

ARTIGO 34.º
(Obrigatoriedade de consulta)

1. As instituições financeiras devem obter um relatório das Centrais Privadas de Informação de Crédito sobre o cliente, nas seguintes situações:

- a) Antes de celebrar ou modificar um contrato de crédito;
- b) Numa base anual ou com maior frequência para avaliar os créditos em curso.

2. A falta de informação na Central Privada de Informação de Crédito sobre o requerente ou garante não constitui por si só motivo suficiente para impedir a concessão de crédito ou prestação de outros serviços pela instituição financeira.

3. As instituições financeiras devem informar os seus clientes que solicitam um novo crédito ou a modificação de um crédito existente, da obrigatoriedade de obter informações a seu respeito junto de uma Central Privada de Informação de Crédito, não sendo possível considerar a concessão ou modificação de crédito, sem a referida consulta.

ARTIGO 35.º
(Consentimento do cliente)

1. Os assinantes devem obter o consentimento dos seus clientes, actuais ou antigos, para solicitar informações sobre os mesmos à Central Privada de Informação de Crédito.

2. Os provedores de dados devem obter consentimento dos seus clientes para fornecer informações referentes aos contratos de crédito, bem como informações de pagamento, positivas e negativas, às Centrais Privadas de Informação de Crédito, com excepção de informação considerada pública.

3. O consentimento referido no presente artigo deve constar de um instrumento específico se a consulta tiver que ser feita anterior à contratação, ou em cláusula própria no contrato de crédito, prestação de serviço ou fornecimento de produtos, conforme o caso, celebrado com o provedor de dados, também assinante, devendo estar explícito que o cliente tem conhecimento da natureza da informação que é partilhada e consultada, respectivamente, do uso que o assinante faz da mesma, e do direito que lhe assiste de obter cópias do relatório de créditos da Central Privada de Informação de Crédito e contestar as informações erróneas.

4. O consentimento subsiste pelo período de vigência da relação jurídica com o provedor de dados e assinante, ou, não se constituindo tal relação, o consentimento fica sem efeito a partir da data da decisão.

ARTIGO 36.º
(Finalidade dos relatórios emitidos pelas Centrais Privadas de Informação de Crédito)

Os relatórios disponibilizados pelas Centrais Privadas de Informação de Crédito só podem ser usados para as seguintes finalidades e devem apenas conter a informação adequada à finalidade para a qual foram preparados:

- a) Avaliação de um pedido de crédito, reestruturação e extensão de crédito concedido, registo de facilidades de crédito concedido e actividades comerciais que impliquem pagamento diferido ou pagamento em prestações nos termos do presente Regulamento;
- b) Avaliação de um pedido de seguro ou de reivindicação de pagamento de seguro ou para monitorização de riscos em curso;
- c) Detecção de fraudes;
- d) Pesquisas com fins estatísticos, desde que seja de forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou assinantes e provedores;

- e) Quaisquer outros fins autorizados pela Agência Angolana de Protecção de Dados.

ARTIGO 37.º
(Deveres dos assinantes)

Os assinantes devem:

- a) Obter e utilizar as informações contidas no relatório das Centrais Privadas de Informação de Crédito apenas para os fins permitidos, nos termos do presente Regulamento;
- b) Respeitar as disposições de confidencialidade estabelecidas no presente Regulamento;
- c) Não vender, transferir ou utilizar as informações obtidas das Centrais Privadas de Informação de Crédito para outros fins não especificados no artigo 36.º do presente Regulamento;
- d) Cumprir outras obrigações estabelecidas pelo presente Regulamento e/ou outra legislação aplicável.

ARTIGO 38.º
(Notificação de recusa)

1. Se um assinante se recusar a conceder crédito ou prestar outros serviços com pagamento diferido a uma pessoa singular e colectiva com base em informações contidas no relatório das Centrais Privadas de Informação de

Crédito, este deve dar a conhecer o facto ao cliente por escrito.

2. A comunicação da recusa deve conter a identificação da Central Privada de Informação de Crédito que elaborou o relatório que serviu de base à decisão do assinante e informação sobre o direito que assiste ao cliente de aceder a uma cópia do relatório dessa entidade.

CAPÍTULO VII
Confidencialidade

ARTIGO 39.º
(Dever de segredo)

1. As Centrais Privadas de Informação de Crédito estão sujeitas ao dever de segredo nos termos da legislação vigente.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Centrais Privadas de Informação de Crédito devem disponibilizar, gratuitamente, informações às entidades judiciais ou equiparadas, nos termos previstos na legislação penal, e a outras entidades, quando exista alguma disposição legal que expressamente o permita através da limitação do dever de segredo.

3. As Centrais Privadas de Informação de Crédito e os assinantes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as informações obtidas dos clientes estão devidamente protegidas contra qualquer perda, acesso, uso ou divulgação não autorizada.

4. Os accionistas ou sócios, membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, gestores e trabalhadores, mandatários, comissários das Centrais Privadas de

Informação de Crédito e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar informações de clientes fornecidas nos termos do presente Regulamento, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

5. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

6. Em nenhuma circunstância pode ocorrer uma divulgação de informação pelos assinantes ou a um terceiro, salvo se for numa situação que submete a pessoa contratada ou autorizada à restrição de revelação ou utilização de informações de clientes.

CAPÍTULO VIII
Direitos

ARTIGO 40.º
(Direito do cliente)

1. Os direitos previstos neste capítulo devem ser interpretados em harmonia com os dispostos na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

2. O cliente, devidamente identificado, tem o direito de solicitar às Centrais Privadas de Informação de Crédito, sem custos:

- a) Os critérios subjacentes à notação atribuída, salvaguardado o segredo empresarial;
- b) A rectificação e a eliminação dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto no presente Regulamento, nomeadamente devido ao carácter incompleto e inexacto dos mesmos;
- c) A notificação enviada às entidades a quem os dados tenham sido comunicados, de qualquer rectificação ou eliminação efectuada nos termos da alínea anterior.

3. O cliente tem o direito de receber do provedor de dados, no prazo a definir pela Agência de Protecção de Dados, as informações negativas a serem remetidas às Centrais Privadas de Informação de Crédito.

ARTIGO 41.º
(Obtenção de relatório)

1. O cliente tem o direito de obter um relatório acessível sobre as notações e toda a informação que as Centrais Privadas de Informação de Crédito têm a seu respeito, bem como a identificação das entidades que tenham disponibilizado e consultado essa informação.

2. O relatório deve, anualmente, ser fornecido sem encargos para o cliente, nos seguintes casos:

- a) Quando o seu pedido de contratação ou alteração de crédito, ou aquisição de bens ou serviços com pagamento diferido, submetido a um assinante, tenha sido indeferido com fundamento nas informações prestadas pelas Centrais Privadas de Informação de Crédito;

b) Após ter solicitado a correcção de informações erradas ou imprecisas constantes da base de dados da Central Privada de Informação de Crédito, nos termos dos artigos 40.º e 41.º do presente Regulamento.

3. Exceptuando os casos previstos no número anterior, o cliente pode solicitar um relatório às Centrais Privadas de Informação de Crédito a qualquer momento mediante o respectivo pagamento.

4. Após a solicitação do cliente as Centrais Privadas de Informação de Crédito devem fornecer o relatório dentro do prazo de 3 (três) dias úteis.

ARTIGO 42.º
(Direito à reclamação)

1. Sempre que verificar que a informação contida a seu respeito na Central Privada de Informação de Crédito é incompleta, incorrecta ou desactualizada, o cliente pode notificar o respectivo provedor de dados sobre esse facto e solicitar a devida correcção.

2. O cliente pode apresentar reclamações às Centrais Privadas de Informação de Crédito, sempre que, dentro do prazo de 3 (três) dias, o provedor de dados não efectuar a correcção referida no número anterior.

3. Após a recepção da reclamação referida no número anterior, as Centrais Privadas de Informação de Crédito devem colocar um sinal de alerta nas informações reclamadas e proceder à averiguação dos factos e correcções que se considerarem necessárias, nos termos estabelecidos pelo presente Regulamento.

4. Findo o prazo previsto no n.º 2 do presente artigo, se a exactidão da informação questionada pelo cliente não puder ser confirmada pelo provedor de dados, a Central Privada de Informação de Crédito deve eliminá-la.

5. O exercício do direito à reclamação não pode influenciar a notação do cliente.

ARTIGO 43.º
(Direito à informação)

1. O cliente que tenha obtido uma notificação de recusa ou que tenha solicitado a correcção de informações erradas ou imprecisas pode requerer um relatório gratuito à Central Privada de Informação de Crédito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou de solicitação de correcção.

2. O prazo para as Centrais Privadas de Informação de Crédito fornecerem relatórios gratuitos, nos termos do número anterior, ou prestarem esclarecimentos solicitados pelos clientes, é de 3 (três) dias úteis, a contar da data de solicitação.

3. Nos demais casos, o prazo para o fornecimento do relatório aos clientes é de 1 (um) dia útil, contado da data da solicitação.

4. As Centrais Privadas de Informação de Crédito não podem estipular condições adicionais para os clientes acederem aos seus relatórios.

5. Se o erro ou imprecisão da informação for imputável ao provedor, as Centrais Privadas de Informação de Crédito têm direito de regresso sobre o mesmo no concernente ao valor do relatório cedido gratuitamente ao cliente.

ARTIGO 44.º
(Recurso)

Qualquer cliente que não esteja de acordo com os resultados da averiguação efectuada pelas Centrais Privadas de Informação de Crédito pode apresentar recurso à Agência de Protecção de Dados, sem prejuízo das acções judiciais que possam ter lugar.

ARTIGO 45.º
(Unidade de serviço de informações)

As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem estabelecer uma unidade de serviço de informações para lidar com reclamações e outras questões dos clientes, nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais e da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO IX
Infracções e Sanções

ARTIGO 46.º
(Responsáveis)

Pela prática das infracções previstas no presente capítulo, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectiva.

ARTIGO 47.º
(Responsabilidades dos entes colectivos)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais, titulares de cargos de direcção ou chefia, mandatários, representantes ou trabalhadores, no exercício das suas funções, ou em seu nome ou no seu interesse.

2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

ARTIGO 48.º
(Responsabilidade dos entes individuais)

1. A responsabilidade do ente colectivo e das entidades equiparadas não exime de responsabilidade individual os membros dos órgãos que exerçam cargos de gestão ou que actuem em sua representação, legal ou voluntária.

2. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou requerer que o

agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

ARTIGO 49.º
(Reincidência)

1. Quando o agente sancionado por qualquer contra-venção aqui prevista cometer, antes de decorridos 5 (cinco) anos a contar da aplicação da sanção, outra contra-venção, são elevados ao dobro os limites mínimo e máximo da multa aplicável.

2. A prescrição da sanção não obsta a verificação da reincidência.

ARTIGO 50.º
(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

ARTIGO 51.º
(Contra-venções)

Sem prejuízo do disposto na sub-alínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, constituem contra-venções ao abrigo do presente Regulamento as seguintes:

- a) O exercício da actividade com inobservância das normas sobre autorização do organismo competente;
- b) O exercício de actividade não incluída no seu objecto social, bem como a realização de operações não autorizadas;
- c) A omissão de informações e comunicações devidas à Agência de Protecção de Dados e às demais entidades, nos prazos estabelecidos;
- d) A prestação de informações incompletas à Agência de Protecção de Dados e às demais entidades de tutela dos assinantes e provedores de dados;
- e) O não acatamento das determinações ou recomendações emitidas pela Agência de Protecção de Dados para assegurar o cumprimento de insuficiências detectadas;
- f) O exercício de quaisquer cargos ou funções em Centrais Privadas de Informação de Crédito em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do organismo competente;
- g) A prática ou omissão de um acto susceptível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à Agência de Protecção de Dados;
- h) A violação do dever de segredo;
- i) A partilha de dados com pessoas não autorizadas;
- j) A partilha de informações centralizadas de forma discriminatória para assinantes do mesmo sector;

- k) A adopção do serviço de computação em nuvem sem autorização da Agência de Protecção de Dados;
- l) A violação dos deveres de informação e assistência ao cliente;
- m) A violação de regras e deveres previstos no presente Regulamento ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório.

ARTIGO 52.º
(Multas)

As contra-venções previstas no artigo anterior são puníveis, se multas mais graves não lhes couber, com a multa de Kz: 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas), a Kz: 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas), e Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), a Kz: 30 000 000,00 (trinta milhões de kwanzas), consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva.

ARTIGO 53.º
(Competência para aplicação de multas e forma do processo)

À Agência de Protecção de Dados compete a aplicação das multas previstas no presente Regulamento, devendo seguir o processo para a aplicação das multas previstos na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

ARTIGO 54.º
(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento é distribuído nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

ARTIGO 55.º
(Cessação de actividade)

1. Sempre que as Centrais Privadas de Informação de Crédito pretendam cessar as suas actividades, devem submeter, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, um plano de transferência da sua base de dados para a base de dados da Agência de Protecção de Dados.

2. A transferência da base de dados deve ser acompanhada de instruções técnicas e esclarecimentos suficientes para garantir uma importação bem sucedida.

3. Após a verificação da integridade da base de dados fornecida, a Agência de Protecção de Dados deve ordenar a Central Privada de Informação de Crédito cessante a eliminar todos os registos da base de dados, da réplica ou da nuvem, conforme aplicável, e apresentar provas de tal acto.

ARTIGO 56.º
(Integração e interoperabilidade de base de dados)

As Centrais Privadas de Informação de Crédito devem reunir condições técnicas e tecnológicas adequadas que permitam a integração e a interoperabilidade da sua base de dados com a Central de Informação e Risco de Crédito

(CIRC) do Banco Nacional de Angola e outras bases de dados de autoridades públicas.

ARTIGO 57.º

**(Dever de colaboração das autoridades reguladoras
ou de tutela dos provedores de dados)**

As autoridades reguladoras ou de tutela dos provedores de dados devem prestar à Agência de Protecção de Dados a colaboração que esta os solicite.

ARTIGO 58.º

(Regime de liquidação)

O processo de recuperação e de insolvência das Centrais Privadas de Informação de Crédito rege-se pela Lei que aprova o Regime Jurídico da Recuperação de Empresas e da Insolvência.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.